



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**12/05/2017**

Edição N° 83



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE AGUDOS**

Designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de AGUDOS no dia 12 (doze) de maio de 2017 (dois mil e dezessete)

### **SEMA 1.1.1 - NOTA DE CARTÓRIO**

Termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2015 da Corregedoria Geral da Justiça

### **DICOGE - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PIRAJUÍ**

Designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de PIRAJUÍ no dia 12 (doze) de maio de 2017 (dois mil e dezessete)

### **DICOGE - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA**

designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de LENÇÓIS PAULISTA no dia 12 (doze) de maio de 2017 (dois mil e dezessete)

### **DICOGE - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PIRATININGA**

Designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de PIRATININGA no dia 12 (doze) de maio de 2017 (dois mil e dezessete)

### **DICOGE - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE DUARTINA**

designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de DUARTINA no dia 12 (doze) de maio de 2017 (dois mil e dezessete)

### **DICOGE - EDITAL OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE e 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS da Comarca de JABOTICABAL**

No dia 25 (vinte e cinco) de maio de 2017 (dois mil e dezessete)

### **DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 58 /2017**

PROCESSO Nº 2017/29987- VOTUPORANGA

### **DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 111/2017**

PROCESSO Nº 2017/48313 - CAPITAL

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1197/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1198/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1199/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1200/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1201/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 26º TABELIÃO DE NOTAS

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1202/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE CAPÃO REDONDO

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1203/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1204/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 8º TABELIÃO DE NOTAS

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1205/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 16º TABELIÃO DE NOTAS

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1207/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ERMELINO MATARAZZO

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1206/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO CAETANO DO SUL - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS



ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO  
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

**SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/05/2017, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue



ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA  
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 0029680-65.2016.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Osvaldo Araujo de Oliveira - Municipalidade de São Paulo

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 0042165-97.2016.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos - Jurandir de Oliveira e outros

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1001811-13.2016.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luzia Gimenez - DISFER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1007423-92.2017.8.26.0100**

Dúvida - Propriedade - Alberto Luiz de Oliveira - Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1009856-69.2017.8.26.0100**

Pedido de Providências - Propriedade Fiduciária - Wanderley de Camargo - Cláudia Jesus Rossi de Camargo - Carlos Alberto Cardoso - Sonia Cristina da Silva Cardoso - Cassia Daniela Claro Lucri de Souza - Adriano Lucri de Souza - Caixa Econômica Federal - CEF e outro

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1019584-37.2017.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio Eder Contato

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1019942-02.2017.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1022970-75.2017.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Veroti e outro

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1022970-75.2017.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Veroti e outro

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1024108-77.2017.8.26.0100**

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Olinda Pinheiro Sobreira dos Santos

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1024108-77.2017.8.26.0100**

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Olinda Pinheiro Sobreira dos Santos

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1024232-65.2014.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Claudio das Graças Vaz da Silva - Municipalidade de São Paulo

- Nailda Lima Machado e outros

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1024232-65.2014.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Claudio das Graças Vaz da Silva - Municipalidade de São Paulo - Nailda Lima Machado e outros

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1082498-11.2015.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Prefeitura do Município de São Paulo / Secretaria de Habitação/Coordenadoria de Regularização Fundiária - Vania Maria da Silva Amaro - - Klekim - Comercial Agrícola, Imobiliária, Importadora e Exportadora S/A, na pessoa do representante legal Silvio João Ba - - Furnas Centrais Elétricas S/A

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1082498-11.2015.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Prefeitura do Município de São Paulo / Secretaria de Habitação/Coordenadoria de Regularização Fundiária - Vania Maria da Silva Amaro - - Klekim - Comercial Agrícola, Imobiliária, Importadora e Exportadora S/A, na pessoa do representante legal Silvio João Ba - - Furnas Centrais Elétricas S/A

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1103087-87.2016.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Aparecida Zaccanini

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1106394-83.2015.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - Municipalidade de São Paulo - - Fazenda do Estado de São Paulo e outro

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1106394-83.2015.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - Municipalidade de São Paulo - - Fazenda do Estado de São Paulo e outro

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1109746-15.2016.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 12º Oficial de Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1126499-47.2016.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.S. - Marcos Sayeg

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1128177-97.2016.8.26.0100**

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Sergio Bastos e outro - Municipalidade de São Paulo e outros - Sergio Bastos - - Sergio Bastos

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0213/2017 - Processo 0071988-15.1999.8.26.0100 (000.99.071988-0)**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Oswaldo dos Santos - Elias Al Jamal e outros

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0213/2017 - Processo 0228278-43.2008.8.26.0100 (100.08.228278-9)**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Margarida Cicone Grassetto e outro - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e outros

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1007296-57.2017.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1014862-57.2017.8.26.0100**

Oposição - REGISTROS PÚBLICOS - Carlos Roberto Roschel - - Roselane Roschel dos Santos - - Ivani Aparecida Roschel - - Vanessa Roschel

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1018187-40.2017.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Patrimonial Belinda Ltda.

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1018859-48.2017.8.26.0100**

Dúvida - Inscrição na Matrícula de Registro Torrens - Nawal Fares Moukarzel

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1023947-67.2017.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ldw Empreendimentos e Participações Ltda - - SAC - Administração de Bens Ltda

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1034662-76.2014.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Maria Rosa Alves - Municipalidade de São Paulo

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1048355-59.2016.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - ""Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Municipalidade de São Paulo - - Stan Empreendimentos e Parcipações Ltda e outro

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1104867-96.2015.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Lineu Fernando Silva Vianna - - Nádia Wacila Hanania Vianna - HSBC Bank Brasil S/A - - Banco Sistema S/A - - Caixa Econômica Federal - CEF e outro

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1107231-41.2015.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Manoel Ferreira

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1110531-11.2015.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - DIREITO CIVIL - Domingos Hugo Citti - - Jall Courier Ltda - Municipalidade de São Paulo e outro

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0227/2017 - Processo 0005926-60.2017.8.26.0100 (processo principal 0815224-44.1997.8.26.0100)**

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Antonio Francisco França Nogueira Junior - Federal Sao Paulo S/A Credito Imobiliário - - Condominio Edificio Maringá - Antonio Francisco França Nogueira Junior

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0227/2017 - Processo 0006391-69.2017.8.26.0100 (processo principal 0164554-31.2009.8.26.0100)**

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - José João Gonçalves

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0227/2017 - Processo 0006600-38.2017.8.26.0100 (processo principal 0116945-52.2009.8.26.0100)**

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Alvaro Matheus de Castro Lara - Mario Alves de Oliveira

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0228/2017 - Processo 0111854-54.2004.8.26.0100 (000.04.111854-5)**

Retificação de Registro de Imóvel - DIREITO CIVIL - A Municipalidade de São Paulo - Fazenda do Estado de São Paulo

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0176/2017 - Processo 0039214-67.2015.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.A.F.F.

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1001660-13.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Thais Heredia Figueiredo

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1018917-51.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fernanda Barros de Arruda Ferreira

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1030318-47.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.F.G.D.

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1030393-86.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.L.L.V.

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1030627-68.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Claudinez Guimarães Teixeira

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1030653-66.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.C.S.P.

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1030870-12.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Carla Faustino Corte Careca

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1033489-12.2017.8.26.0100**

Pedido de Providências - Notas - C.C.M.B. - Claudia de Cassia Marra Bakos

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1042439-10.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sidneia Christina Diniz

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1042454-76.2017.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Adelina Desiderio Monte

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1068913-52.2016.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Francisca Mabel de Oliveira Vieira

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1104414-67.2016.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alexandre da Cruz Bonilha

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1110280-56.2016.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.P.L.

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1111060-30.2015.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Silmara Rodrigues dos Santos

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1121564-61.2016.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Danielle Chamma Ferreira

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1123654-42.2016.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Carlota Maria Lins

---

**DICOGE - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE AGUDOS**

**Designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de AGUDOS no dia 12 (doze) de maio de 2017 (dois mil e dezessete)**

Página 3

**DICOGE**

**EDITAL**

**CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE AGUDOS**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de AGUDOS no dia 12 (doze) de maio de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 1ª Vara e 2ª Vara. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 11 (onze) de maio de 2017 às 10h00min (dez horas), na Comarca de BAURU, convidados todos os Magistrados das referidas unidades e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 24 (vinte e quatro) de abril de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

**SEMA 1.1.1 - NOTA DE CARTÓRIO**

**Termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2015 da Corregedoria Geral da Justiça**

Página 3

## SEMA

### SEMA 1.1.1

**NOTA DE CARTÓRIO:** Nos autos abaixo relacionados e nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2015 da Corregedoria Geral da Justiça, o interessado deverá regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento liminar do expediente, apresentando procuração com poderes especiais, bem como cópia simples de documento oficial de identificação do representante, nas dependências da SEMA - Secretaria da Magistratura, Fórum João Mendes Júnior, sito à Praça Doutor João Mendes Júnior, s/nº, 21º andar, sala 2100, ou pelo e-mail sema@tjsp.jus.br

Nº 92.399/2017 - Representação formulada por MAURICIO YANOFF TSITSA, de 05/05/2017.

ADVOGADO: ALEXANDRE PIRES KOCHI - OAB/SP nº 158.627

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### DICOGE - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PIRAJUÍ

## Designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de PIRAJUÍ no dia 12 (doze) de maio de 2017 (dois mil e dezessete)

Página 3

### DICOGE

#### EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PIRAJUÍ

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de PIRAJUÍ no dia 12 (doze) de maio de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 1ª Vara e 2ª Vara. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 11 (onze) de maio de 2017 às 10h00min (dez horas), na Comarca de BAURU, convidados todos os Magistrados das referidas unidades e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 24 (vinte e quatro) de abril de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### DICOGE - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

## designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de LENÇÓIS PAULISTA no dia 12 (doze) de maio de 2017 (dois mil e dezessete)

Página 4

### DICOGE

#### EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de LENÇÓIS PAULISTA no dia 12 (doze) de maio de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 1ª Vara, 2ª Vara e 3ª Vara. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 11 (onze) de maio de 2017 às 10h00min (dez horas), na Comarca de BAURU, convidados todos os Magistrados das referidas unidades e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 24 (vinte e quatro) de abril de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### DICOGE - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PIRATININGA

## Designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de PIRATININGA no dia 12 (doze) de maio de 2017 (dois mil e dezessete)

Página 4

### DICOGE

### EDITAL

#### CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PIRATININGA

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de PIRATININGA no dia 12 (doze) de maio de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na Vara Judicial. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 11 (onze) de maio de 2017 às 10h00min (dez horas), na Comarca de BAURU, convidados todos os Magistrados da referida unidade e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 24 (vinte e quatro) de abril de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### DICOGE - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE DUARTINA

## designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de DUARTINA no dia 12 (doze) de maio de 2017 (dois mil e dezessete)

Página 4

### DICOGE

### EDITAL

## CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE DUARTINA

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de DUARTINA no dia 12 (doze) de maio de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na Vara Judicial. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 11 (onze) de maio de 2017 às 10h00min (dez horas), na Comarca de BAURU, convidados todos os Magistrados da referida unidade e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 24 (vinte e quatro) de abril de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE - EDITAL OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE e 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS da Comarca de JABOTICABAL** **No dia 25 (vinte e cinco) de maio de 2017 (dois mil e dezessete)**

Página 5

### **DICOGE**

### **EDITAL**

O Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER aos Delegados do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE e 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS da Comarca de JABOTICABAL que no dia 25 (vinte e cinco) de maio de 2017 (dois mil e dezessete), será realizada visita correcional nas serventias, com a participação de Auditores da Secretaria da Fazenda do Estado. O livro de visitas e correições, livro diário das receitas e despesas, classificadores obrigatórios e as guias de recolhimentos de custas e contribuições deverão permanecer em local de fácil acesso para consulta imediata. São Paulo, 10 de maio de 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 58 /2017** **PROCESSO Nº 2017/29987- VOTUPORANGA**

Página 5

### **DICOGE**

### **DICOGE 3.1**

### **PROCESSO Nº 2017/29987- VOTUPORANGA**

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância, a partir de 06.02.2017, da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga, em razão da perda da delegação pelo Sr. Luís César Simielli; b) designo a Sra.

Roseli Barbosa Prates, preposta substituta da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data; e c) determino a inclusão da Unidade vaga em questão na lista geral de vacância, sob o nº 1972, pelo critério de Provimento., Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 08 de maio de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

## **P O R T A R I A Nº 58 /2017**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a r. sentença datada de 24 de agosto de 2016, proferida pelo MM. Juiz de Direito e Corregedor Permanente da Comarca de Votuporanga, nos autos do Processo Administrativo nº 1/2015, que aplicou a pena de perda da delegação ao Sr. LUÍS CÉSAR SIMIELLI, Delegado do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga;

CONSIDERANDO que ao Recurso Administrativo nº 2016/201656, interposto pelo delegado, foi negado provimento, conforme decisão proferida em 30 de janeiro de 2017, e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 06 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2017/29987 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

### **R E S O L V E :**

Artigo 1º - Declarar a vacância da Delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga, a partir de 06 de fevereiro de 2017;

Artigo 2º - Designar para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data, a Sra. ROSELI BARBOZA PRATES, Preposta Escrevente da referida Unidade;

Artigo 3º - Integrar a aludida Delegação na lista das Unidades vagas sob o número 1972, pelo critério de Provimento.

Publique-se.  
São Paulo, 08/05/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 111/2017**

### **PROCESSO Nº 2017/48313 - CAPITAL**

Página 6

#### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

#### **PROCESSO Nº 2017/48313 - CAPITAL**

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Priscila Alves Patah, delegada do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Miguelópolis, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Subdistrito - Bom Retiro - da Comarca da Capital, de 18.01.2017 a 17.02.2017; b) designo o Sr. Antonio Edgar Carvalho Patah, preposto substituto da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 18.02.2017. São Paulo, Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 08 de maio de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

## **P O R T A R I A Nº 111/2017**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. PRISCILA ALVES PATAH na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documento e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Miguelópolis, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida à delegada relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Subdistrito - Bom Retiro - da Comarca da Capital;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2017/48313 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Subdistrito - Bom Retiro - da Comarca Capital, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1916, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

R E S O L V E :

D E S I G N A R para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Subdistrito - Bom Retiro - da Comarca da Capital, excepcionalmente, no período de 18 de janeiro a 17 de fevereiro de 2017, a Sra. PRISCILA ALVES PATAH, delegada do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Miguelópolis; e a partir de 18 de fevereiro de 2017, o Sr. ANTONIO EDGAR CARVALHO PATAH, preposto

Publique-se.

São Paulo, 08/05/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1197/2017**

### **PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

Página 6

#### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

#### **COMUNICADO CG Nº 1197/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1169593.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1198/2017**

### **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA**

Página 6

#### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

## **COMUNICADO CG Nº 1198/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1103519.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1199/2017**

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS**

Página 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

### **COMUNICADO CG Nº 1199/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1156988 e A1156989.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1200/2017**

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI**

Página 7

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

### **COMUNICADO CG Nº 1200/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0697825, A0697833, A0697862, A0697871 e A0697902.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1201/2017**

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 26º TABELIÃO DE NOTAS**

Página 7

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

### **COMUNICADO CG Nº 1201/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 26º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0797846, A0797848 e A0797904.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1202/2017**

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE CAPÃO REDONDO**

Página 7

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

**COMUNICADO CG Nº 1202/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE CAPÃO REDONDO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0097251, A0097309, A0097358, A0097384, A0097439, A0097460 e A0097498.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1203/2017**

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE**

Página 7

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

**COMUNICADO CG Nº 1203/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0297704.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1204/2017**

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 8º TABELIÃO DE NOTAS**

Página 7

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

**COMUNICADO CG Nº 1204/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 8º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0650146 e A0650156.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1205/2017**

**PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 16º TABELIÃO DE NOTAS**

Página 7

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

**COMUNICADO CG Nº 1205/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 16º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0343708, A0343710, A0343781, A0343827, A0344357, A0344369, A0344425, A0344448, A0344481, A0344511, A0344566, A0711023, A0711030, A0711042, A0711074, A0711087, A0711109, A0711347, A0712448, A0712574, A0712646, A0712647, A0712707, A0712733, A0712734, A0712735, A0712736, A0712737, A0712738, A0712739, A0712751, A0712884, A0712987, A0713007, A0713009, A0713020, A0713131, A0713152, A0713183, A0713185, A0713186, A0713188, A0713189, A0713191, A0713286, A0713304, A0713338, A0713377, A0713383, A0713418, A0713421, A0713423, A0713434, A0713438, A0713447, A0713473, A0713480, A0713482, A0713498.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1207/2017**

**PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ERMELINO MATARAZZO**

Página 7

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

**COMUNICADO CG Nº 1207/2017**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ERMELINO MATARAZZO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0100490.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1206/2017**

**PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO CAETANO DO SUL - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

Página 7

**DICOGE**

## DICOGE 5.1

### COMUNICADO CG Nº 1206/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO CAETANO DO SUL - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS  
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1347751 e A1347752.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/05/2017, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue

Página 2

#### SEMA 1.1

#### SEMA 1.1.2

#### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/05/2017, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

TATUÍ - OFÍCIO CRIMINAL - suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no dia 12/05/2017.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 0029680-65.2016.8.26.0100

### Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Osvaldo Araujo de Oliveira - Municipalidade de São Paulo

Página 833

#### 1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 0029680-65.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Osvaldo Araujo de Oliveira -  
Municipalidade de São Paulo - Vistos.Tendo em vista o presente procedimento tratar-se de reclamação, recebo o  
recurso interposto às fls.481/484, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se.Verifico que a  
Municipalidade apenas apresentou informações a este Juízo, não havendo qualquer demonstração de interesse no  
julgamento, logo, deixo de abrir vista para contrarrazões.Ao Ministério Público.Após, remetam-se os autos à Egrégia  
Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANTONIO MARCOS SILVERIO  
(OAB 112153/SP), RODRIGO MARTINS AUGUSTO (OAB 214627/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 0042165-97.2016.8.26.0100

### Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos - Jurandir de Oliveira e outros

## 1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 0042165-97.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos - Jurandir de Oliveira e outros - Vistos.Tendo em vista que foram intimados todos os interessados acerca do bloqueio da matrícula nº 135.981, entendo que todas as providências atinentes ao âmbito administrativo foram tomadas. Aguarde-se em Cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. - ADV: TARLEY MAX DA SILVA (OAB 19960/DF), FERNANDO JOSÉ G. ACUNHA (OAB 21184/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1001811-13.2016.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luzia Gimenez - DISFER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA**

Página 834

## 1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 1001811-13.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luzia Gimenez - DISFER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - Vistos.Trata-se de pedido de desbloqueio da matrícula nº 17.162 do 7º Registro de Imóveis da Capital, formulado por Disfer Distribuidora de Ferragens LTDA.Esclarece a requerente que adquiriu o imóvel da única proprietária que constava na matrícula, Alcina Gonçalves. Logo, independentemente dos "erros" ou "equivocos" constantes dos registros e averbações feitos anteriormente à aquisição, o que se tem é que a propriedade do bem, à época da primeira separação, da reconciliação e da segunda separação, por vontade do casal, era a de que o imóvel ficaria e como de fato ficou exclusivamente à Alcina que, por mera liberalidade, alienou-o à requerente. Aduz que com a morte do separando Pedro Gimenez, ocorrido em 11.05.2008, o bem não integrou o seu Espólio, bem como não há qualquer discussão judicial entre a vendedora, Espólio de Pedro e seus herdeiros, ou mesmo eventual terceiros com a adquirente Disfer. Alega que não há qualquer justificativa para manutenção do bloqueio. Juntou documentos às fls.487/512.O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fl.517).É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Em que pesem os argumentos expostos pela requerente, entendo que nenhum fato ou documento novo foi juntado ao feito, de modo a modificar a convicção deste Juízo acerca da imprescindibilidade do bloqueio, nos termos da fundamentação da sentença de fls.467/469, especialmente para garantir a segurança jurídica, sendo que pende a dúvida em relação à real intenção do casal em relação ao regime de bens adotados, o que deverá ser discutido no processo do inventário, sob a luz do contraditório e ampla defesa.Diante do exposto, indefiro o pedido, formulado por Disfer Distribuidora de Ferragens LTDA e conseqüentemente mantenho o bloqueio da matrícula nº 17.162 do 7º Registro de Imóveis da Capital, até solução final do litigio na esfera judicial.Int. - ADV: MARCUS MACHADO (OAB 122464/SP), ANTONIO VIEIRA CAMPOS (OAB 86848/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1007423-92.2017.8.26.0100**

## **Dúvida - Propriedade - Alberto Luiz de Oliveira - - Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo**

## 1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 1007423-92.2017.8.26.0100 - Dúvida - Propriedade - Alberto Luiz de Oliveira - - Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo - Vistos.Manifeste-se o registrador, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo de quitação juntado pelo suscitante à fl.139, bem como eventual superação do primeiro óbice imposto. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB 98709/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1009856-69.2017.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Propriedade Fiduciária - Wanderley de Camargo - - Cláudia Jesus Rossi de Camargo - - Carlos Alberto Cardoso - - Sonia Cristina da Silva Cardoso - - Cassia Daniela Claro Lucri de Souza - - Adriano Lucri de Souza - Caixa Econômica Federal - CEF e outro**

Página 834

## 1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 1009856-69.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade Fiduciária - Wanderley de Camargo - - Cláudia Jesus Rossi de Camargo - - Carlos Alberto Cardoso - - Sonia Cristina da Silva Cardoso - - Cassia Daniela Claro Lucri de Souza - - Adriano Lucri de Souza - Caixa Econômica Federal - CEF e outro - "Pedido de Providências - retificação de matrículas - troca de proprietários - erro em relação a ocupação dos imóveis e não em relação à escritura - Pedido improcedente"Vistos.Tratase de pedido de providências formulado por Wanderley de Camargo e sua mulher Cláudia Jesus Rossi de Camargo, Sonia Cristina da Silva Cardoso e seu marido Carlos Alberto Cardoso e Adriano Lucri de Souza e sua mulher Cássia Daniela Claro Lucri de Souza em face da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo a retificação das matrículas nºs 157.871 e 157.872, a fim de que os proprietários e devedores fiduciários dos imóveis sejam trocados.Relatam que Wanderley e Cláudia eram titulares dos domínios das matrículas mencionadas e vendeu o imóvel matriculado sob nº 157.871 para Adriano e Cássia e o imóvel matriculado sob nº 157.872 para Sonia Cristina e Carlos Alberto, sendo que os adquirentes deram os bens em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.Neste contexto, após o registro dos instrumentos de compra e venda, os requerentes perceberam que houve a inversão na ocupação dos bens, ou seja, Adriano e Cássia estavam na posse do imóvel matriculado sob nº 157.872 e Sonia e Carlos na posse do imóvel matriculado sob n 157.871. Requerem assim a retificação dos registros com a consequente inversão da titularidade do domínio, estendendo-se às alienações fiduciárias. Juntou documentos às fls.28/119.A Registradora manifestou-se à fl.128, concordando com a pretensão formulada.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls.130/133, opondo-se à retificação. Esclarece que a presente hipótese não se trata de "mera troca" dos contratos de financiamento nas matrículas dos imóveis acima descrito, uma vez que o valor da garantia é diferente, assim como o valor do financiamento concedido e as condições pessoais de cada um dos mutuários. Por fim, argumenta a inexistência de vícios no contrato, objeto da lide. Juntou documentos às fls.134/146.Acerca da impugnação da CEF, os requerentes manifestaram-se às fls.149/161. Alegam a inadequação da via eleita para a impugnante apresentar suas objeções, uma vez que deveria valer-se da ação de oposição, bem como ausência do legítimo interesse jurídico, pois atua como mero agente financeiro.O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.165/168).É o relatório.Passo a

fundamentar e a decidir. De fato, conforme entendimento pacífico da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no procedimento administrativo é incabível a intervenção de terceiros. Ocorre que, na presente hipótese, os requerentes pretendem a retificação das matrículas com a consequente inversão da titularidade do domínio, estendendo-se às alienações fiduciárias. Logo, os efeitos da sentença atingirão diretamente os direitos da Caixa Econômica Federal, que atua no presente feito na qualidade de impugnante e não de terceira interessada. Deita esta consideração passo a análise do mérito. O registro de imóveis tem como finalidade primordial zelar pela segurança jurídica, e o faz ao exprimir no fôlio registral a realidade fática. Neste sentido o ensinamento de Luiz Guilherme Loureiro: "O registro de imóveis é fundamentalmente um instrumento de publicidade, portanto, é necessário que as informações nele contidas coincidam com a realidade para que não se converta em elemento de difusão de inexatidões e fonte de insegurança jurídica." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e Prática. 2. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 230.) "Portanto, deve-se sempre buscar essa coincidência entre informação e realidade. Contudo, não se admitem meios que não respeitem as formalidades exigidas, sob o risco de afronta à lei. De acordo com o artigo 213 da Lei de Registros Públicos: "Artigo 213: O oficial retificará o registro ou a averbação: I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; b) indicação ou atualização de confrontação; c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro; f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes". Na presente hipótese ainda que demonstrada nos autos a boa-fé dos interessados em se fazer a retificação e a presença de fortes evidências de que, de fato, o registro não se apresenta conforme a posse, as matrículas nºs 157.871 e 157.872, espelham o teor dos instrumentos particulares nelas contido, bem como a qualificação das partes contratantes permanece hígida. Nos termos do item 54 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, permite-se que os erros, inexatidões materiais, bem como as irregularidades, quando não possível a correção mediante ata retificativa, podem ser sanadas por meio de escritura de retificação ratificação, assinadas pelas partes e susbscrita pelo Tabelião de Notas. Todavia, na presente hipótese tal norma não se aplica, sendo que o erro refere-se não à escritura, mas sim à ocupação dos imóveis. Conforme bem exposto pela credora fiduciária, da qual coaduno: "não houve a mera troca dos contratos de financiamento nas matrículas dos imóveis respectivos". Neste contexto, pretendem os requerentes a alteração da titularidade dos imóveis, pedido este que não é cabível na esfera administrativa, devendo os interessados valerem-se de uma escritura de permuta para a retificação pretendida, com a participação da credora fiduciária. Neste contexto de acordo com Narciso Orlandi Neto: "Não se pode, à guisa de corrigir erros, modificar o negócio jurídico celebrado, substituindo-o por outro, como seria a transformação de uma venda e compra numa doação, ou viceversa. Erro dessa espécie, que pode ter acontecido, pode ser corrigido, mas com a celebração do negócio realmente pretendido e a satisfação das exigências legais. (Ata Notarial e a Retificação do Registro Imobiliário in Ata Notarial. Amaro Moraes e Silva Neto et al.; coord. Leonardo Brandelli Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliários do Brasil: S. A. Fabris, 2004, p. 151/183). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Wanderley de Camargo e sua mulher Cláudia Jesus Rossi de Camargo, Sonia Cristina da Silva Cardoso e seu marido Carlos Alberto Cardoso e Adriano Lucri de Souza e sua mulher Cássia Daniela Claro Lucri de Souza em face da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 02 de maio de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MARCIA SILVA GUARNIERI (OAB 137695/SP), ANA PAULA TIerno ACEIRO (OAB 221562/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1019584-37.2017.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio Eder Contato**

Página 835

**1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

### RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 1019584-37.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio Eder Contato - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Antonio Eder Contato, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro do Formal de Partilha dos bens deixados por Armando Magalhães Contato e outro, expedida pelo MMº Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá (processo nº 0002245.03.2006.8.26.0348), referente ao imóvel, objeto da transcrição nº 49.393. Os óbices registrários referem-se: a) ausência de apresentação das certidões negativas de débitos relativas às contribuições previdenciárias para averbação da construção; b) ausência de comprovação do recolhimento do imposto ITCMD; c) necessidade de retificação da transcrição, conforme a planta fiscal do Município, o imóvel adjudicado localiza-se a 120,00 m da Travessia Guarani e não à distância de 112,00 m como consta da transcrição 49.393, que se considerada, o faz sobrepor em sua totalidade nos limites do imóvel da matrícula 109.711 da Serventia. Juntou documentos às fls.05/186. O suscitado não apresentou impugnação (certidão - fl.187), todavia, manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial (fls.25/30), informando que o certificado referente à construção por si só comprova o recolhimento dos impostos devidos, sendo que apesar do ITCMD indicar que se tratar somente dos bens da esposa de Armando, foi recolhido sob a totalidade do valor dos imóveis, bem como a descrição do imóvel, está de acordo com a escritura pública anterior e a transcrição. O Ministério Público opinou pela parcial procedência da dúvida (fls.191/195). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já assentou, inclusive, que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n.413-6/7). Cite-se, por todas a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estricto ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental". Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Em relação à necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos junto ao INSS, referente à construção efetuada, carece de qualquer amparo. Consigno que acompanho o entendimento do MM Juiz Josué Modesto Passos, que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos ofícios de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014". De resto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013): Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que o Formal de Partilha acesse ao fôlio real tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que a Registradora imobiliária, na qualificação do título apresentado a registro, adstrita ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: "Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível." Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de difficultas praestandi, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis "ou não a podendo

satisfazer") - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907- 12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260- 93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311-24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870-06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611-12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Assim, esta Corregedoria Permanente não pode senão afastar tal óbice.No que concerne ausência de comprovação do recolhimento do imposto ITCMD, é certo que ao registrador cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do artigo 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização do Oficial Delegado e, dentre estes impostos se encontra o ITCMD, cuja prova deve instruir o Formal de Partilha, salvo hipótese de isenção, devidamente demonstrada.Neste contexto, conforme documentos juntados às fls.97/106, verifica-se que se refere aos bens deixados por Anna Eder Contato (fl.105), ou seja, não há qualquer menção à sucessão de Armando.Do contrário, estaria sendo discutida matéria de interesse da Fazenda Pública, sem ela ter figurado como parte no presente feito, devendo tal questão ser discutida nas vias ordinárias.Por fim, quanto à necessidade de retificação da descrição do imóvel, verifica-se da transcrição e matrícula juntadas às fls.17/22 a existência de dois imóveis localizados em uma mesma rua (Cândida Franco de Barros) e que distam 112,00 m da Travessa Guarany, de modo a causar dúvidas em relação a exata localização do imóvel.Ressalte-se que tal óbice tem amparo no princípio da especialidade objetiva (artigos 176 e 212 da Lei 6.015/73) , cujas regras impedem o registro de títulos cujo objeto não seja exatamente aquele que consta do registro anterior, sendo necessário que a sua caracterização no negócio entabulado repita os elementos de descrição constantes do registro (Narciso Orlandi Neto, Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 68).E ainda conforme ensina o professor Luiz Guilherme Loureiro:"Em virtude do principio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método).Como é sabido, a simples dúvida do registrador quanto a área a ser transmitida, já basta para indicar a necessidade de retificação.Logo, é imperiosa a realização de levantamento técnico, necessário para apuração da exata localização, conforme previsto na Lei de Registros Públicos, oportunidade em que serão produzidas as provas, com a juntada de levantamento topográfico e memorial descritivo para a correta especificação dos imóveis.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Antonio Eder Contato, e afasto somente a exigência relativa a apresentação das certidões negativas de débitos do INSS.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: VALDIR TEJADA SANCHES (OAB 51009/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1019942-02.2017.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços**

Página 836

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 1019942-02.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços - Ata de assembleia - ratificação de reunião em que diretores foram representados - necessidade de apresentação de procuração - reforma do estatuto social - falta de descrição do

procedimento de exclusão de sócio - inadmissibilidade - menção genérica insuficiente - Art. 57 C.C - forma de rescisão de administrador - necessidade de previsão estatutária, qualquer que seja a forma - pedido improcedente - óbices mantidos. Primeiramente, torno sem efeito as fls. 120/224 dos autos, por tratarem de feito diverso e terem sido peticionados de forma incorreta pela representante da requerente. Certifique a z. serventia. Passo ao relatório. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, a requerimento da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços ABCECS, após negativa de averbação de ata de assembleias ordinária e extraordinária realizada em 15/04/2016. Nelas, foram realizadas diversas decisões, sendo as relevantes para este feito a ratificação de deliberações tomadas pela diretoria e a reforma do estatuto social da entidade. Os óbices dizem respeito à falta de apresentação das procurações originais outorgadas por membros da administração para representação nas reuniões da diretoria, da inexistência, no novo estatuto social, de procedimento para direito de defesa no caso de associado excluído e da inexistência de critérios para formalização da renúncia de diretores e conselheiros. De acordo com o oficial, a necessidade dos originais das procurações decorre de entendimento da Corregedoria Geral da Justiça. Quanto ao procedimento do direito de defesa, é esta exigência legal do Art. 57 c.c Art. 54, II, do Código Civil. Quanto à renúncia, a regulamentação do estatuto seria exigência do Art. 54, VII c.c Art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Juntou documentos às fls. 06/119. A ABCECS respondeu às fls. 280/291, com documentos às fls. 328/330. Diz ser impossível obter as procurações, tendo em vista que os outorgantes não são mais associados ou encontram-se no exterior, e não possuem os originais em arquivo. Aduz não haver qualquer prejuízo decorrente desta falta, ou qualquer impugnação quanto a invalidade da representação ocorrida. Quanto as demais exigências, argumenta que o estatuto já regula os procedimentos. Pede pela procedência do pedido e averbação da ata. O Ministério Público opinou às fls. 345/349 pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Com razão o Oficial e a D. Promotora. Os óbices apresentados não merecem reparo, e as justificativas da requerente não são suficientes para afastá-los. Quanto à necessidade de apresentação das procurações, isso se dá para que se possa verificar a validade da outorga de poderes de representação nas reuniões cujas atas foram anexadas e ratificadas pela assembleia. Não basta uma declaração (fls. 84/86) confirmando a existência destas, ainda mais porque foram tomadas decisões de relevância, como nomeação de diretores, em que não se pode presumir a validade das procurações e poderes outorgados, para que se evitem fraudes e outros problemas corriqueiros na atividade das associações. Como bem dito pela D. Promotora: "[M]ostra-se correta a exigência colocada pelo Titular da delegação, uma vez que, sem a apresentação dos instrumentos, não pode ele realizar, integralmente, a qualificação dos títulos e a conferência da regularidade das representações." Não logrou sucesso a requerente em provar a impossibilidade de obter tais documentos, não podendo este juízo, assim, dispensar sua apresentação ou aceitar cópias. Quanto ao segundo óbice, assim dispõe o Art. 57 do Código Civil: "Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto" Ou seja, diz o legislador que a exclusão só é admitida quando for reconhecida justa causa em procedimento previsto no estatuto que assegure o direito de defesa e recurso. Se há previsão de que o procedimento será previsto no estatuto, deve este prever com detalhes como será tal procedimento, não podendo apenas dispor que este existirá, de forma genérica. Por esta razão, não basta a previsão do Art. 11 do Estatuto Social que garante o direito de ampla defesa e demais disposições sobre os órgãos competentes para julgamento da exclusão e recurso. É preciso regulamentar o procedimento, estabelecendo disposições relativas, por exemplo, ao prazo para apresentação de defesa e recurso, a forma como este deve ser apresentado e perante qual órgão, e se antes ou durante a assembleia deliberativa, com disposição sobre necessidade ou não de quórum qualificado e quantidade de votos. Tudo isso para garantir que a exclusão do associado se dê com o devido processo e direito de defesa garantido, havendo previsibilidade quanto ao procedimento e evitando discricionariedades. Finalmente, no que diz respeito aos critérios de formalização da renúncia, de fato não há qualquer exigência legal expressa quanto a necessidade de forma específica. Contudo, para que possa o Oficial verificar, quando da entrada de título que reconhece a renúncia, que esta ocorreu de forma legítima, deve o estatuto prever a forma de sua realização para que seja válida perante a associação, nem que a disposição estatutária se limite a dizer que a renúncia pode ocorrer a qualquer tempo e por qualquer meio. Isto para garantir, perante o registro, a legitimidade do ato averbado, que passa a ter validade presumida e ampla publicidade. Não havendo, no Estatuto, qualquer disposição neste sentido, deve o óbice ser mantido. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos da Capital, a requerimento da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, mantendo os óbices à averbação. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 03 de maio de 2017. Tania Mara Ahuallijúza de Direito - ADV: LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS (OAB 271049/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1022970-75.2017.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Veroti e outro**

## 1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 1022970-75.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Veroti e outro - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Paulo Veroti e Maria Cleuza Camargo Veroti, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o cancelamento dos registros nºs 10 e 11 e da averbação nº 12 da matrícula nº 54.678, bem como dos registros nºs 11 e 12 e da averbação nº 13 da matrícula nº 49.310, sob o argumento de existência de decisão judicial determinando o cancelamento. Relatam os requerentes que, em 14.07.2000, foi firmado um instrumento particular de compromisso de compra e venda entre os requerentes e a empresa Iberia Industria de Embalagens LTDA. Ocorre que, após proceder o registro deste título (R.10), os requerentes foram surpreendidos com a proposição de ação de reintegração de posse (processo nº 0043654-29.2003.8.26.0100), sob a alegação de que não saldaram algumas parcelas devidas. Esclarecem que o negócio foi declarado nulo e todos os recursos interpostos pela promitente vendedora negados. Juntou documentos às fls.07/24. A inicial foi aditada às fls. 27/28, bem como juntado documentos às fls.29/45. O registrador manifestou-se às fls.50/68. Informa que não há qualquer vício nos registros atacados, efetuados em harmonia com os títulos que os embasaram, razão pela qual o cancelamento deve ser buscado na esfera jurisdicional. Juntou documentos às fls.53/68. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.72/73). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador e o D Promotor de Justiça. De acordo com o artigo 250 da Lei de Registros Públicos: "Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; III - a requerimento do interessado, instruído com documento hábil; IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público." No caso em questão, não houve a demonstração do preenchimento de algum dos requisitos ensejadores do ato pretendido. Não há qualquer ordem judicial determinando o cancelamento dos registros e averbações apontados. Como bem exposto na decisão publicada em 05.09.2016 (fl.23): "A decretação de nulidade do negócio, com o cancelamento do respectivo registro imobiliário, depende de ação específica, livremente distribuída. (g.n). Assim, este Juízo tendo competência administrativa disciplinar não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio entabulado pelas partes, sendo que somente o Juízo que proferiu a decisão nos autos da reintegração de posse tem poder para rever ou modificar suas decisões. Por fim, não há que se falar em nulidade de pleno direito referida no art. 214, da Lei nº 6015/73, que autoriza o cancelamento pretendido. Sobre os limites de aferição da nulidade de pleno direito do art. 214, da Lei nº 6015/73, Narciso Orlandi Neto lembra que: "É preciso distinguir nulidade direta do registro e nulidade do título, com reflexo no registro. O registro não pode ser cancelado por nulidade do título, salvo em processo contencioso de que participe o titular do direito inscrito. Em outras palavras, o art. 214 da Lei n. 6015/73 é exceção. E como se sabe se o registro é ou não nulo de pleno direito? Sabe-se que o registro é ou não nulo de pleno direito examinando-o separadamente do título que lhe deu causa, apenas à luz dos princípios que regem o registro, a saber se foram cumpridos os requisitos formais. A indagação da nulidade do registro deve ficar restrita aos "defeitos formais do assento, ligados à inobservância de formalidades essenciais da inscrição" (Código Civil, arts. 130 e 145, III)" (Afrânio de Carvalho, Retificação do Registro, in RDI 13, p. 17). (g.n). A nulidade a que se refere o art. 214 da Lei de Registros Públicos é exclusiva do registro, absolutamente independente do título, tanto que, uma vez declarada, permite que o mesmo título seja novamente registrado. A nulidade que pode ser declarada diretamente, independentemente de ação, é de direito formal, extrínseca. Ela não pode alcançar o negócio ou ato jurídico, que subsiste íntegro e, em muitos casos, apto a, novamente, ingressar no registro. Problemas relativos ao consentimento das partes, diz respeito à constituição do direito, tanto quanto a regularidade da representação e elaboração material do instrumento. Logo, os interessados deverão valer-se da via judicial ordinária para, observado o devido processo legal com as garantias do contraditório e da ampla defesa, atacar o título que deu lastro às averbações e registros, os quais se pleiteia anulação, para que, em caso de procedência, advenha o efeito natural de cancelamento dos registros e das averbações questionadas. Ademais, da inicial não se colhe qualquer alegação de nulidade de registro em si, sendo que o rigor formal da qualificação foi observado pelo Oficial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Paulo Veroti e Maria Cleuza Camargo Veroti, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, devendo os requerentes buscar a anulação na via contenciosa. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 03 de maio de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MARIA KAZUE URUSHIMA (OAB 24577/SP)

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1022970-75.2017.8.26.0100****Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Veroti e outro**

Página 837

**1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

**RELAÇÃO Nº 0212/2017**

Processo 1022970-75.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Veroti e outro - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Paulo Veroti e Maria Cleuza Camargo Veroti, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o cancelamento dos registros nºs 10 e 11 e da averbação nº 12 da matrícula nº 54.678, bem como dos registros nºs 11 e 12 e da averbação nº 13 da matrícula nº 49.310, sob o argumento de existência de decisão judicial determinando o cancelamento. Relatam os requerentes que, em 14.07.2000, foi firmado um instrumento particular de compromisso de compra e venda entre os requerentes e a empresa Iberia Industria de Embalagens LTDA. Ocorre que, após proceder o registro deste título (R.10), os requerentes foram surpreendidos com a proposição de ação de reintegração de posse (processo nº 0043654-29.2003.8.26.0100), sob a alegação de que não saldaram algumas parcelas devidas. Esclarecem que o negócio foi declarado nulo e todos os recursos interpostos pela promitente vendedora negados. Juntou documentos às fls.07/24.A inicial foi aditada às fls. 27/28, bem como juntado documentos às fls.29/45.O registrador manifestou-se às fls.50/68. Informa que não há qualquer vício nos registros atacados, efetuados em harmonia com os títulos que os embasaram, razão pela qual o cancelamento deve ser buscado na esfera jurisdicional. Juntou documentos às fls.53/68.O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.72/73).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Com razão o Registrador e o D Promotor de Justiça.De acordo com o artigo 250 da Lei de Registros Públicos:"Art. 250 - Far-se-á o cancelamento:I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil;IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público."No caso em questão, não houve a demonstração do preenchimento de algum dos requisitos ensejadores do ato pretendido. Não há qualquer ordem judicial determinando o cancelamento dos registros e averbações apontados. Como bem exposto na decisão publicada em 05.09.2016 (fl.23): "A decretação de nulidade do negócio, com o cancelamento do respectivo registro imobiliário, depende de ação específica, livremente distribuída. (g.n).Assim, este Juízo tendo competência administrativa disciplinar não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio entabulado pelas partes, sendo que somente o Juízo que proferiu a decisão nos autos da reintegração de posse tem poder para rever ou modificar suas decisões. Por fim, não há que se falar em nulidade de pleno direito referida no art. 214, da Lei nº 6015/73, que autoriza o cancelamento pretendido. Sobre os limites de aferição da nulidade de pleno direito do art. 214, da Lei nº 6015/73, Narciso Orlandi Neto lembra que: "É preciso distinguir nulidade direta do registro e nulidade do título, com reflexo no registro. O registro não pode ser cancelado por nulidade do título, salvo em processo contencioso de que participe o titular do direito inscrito. Em outras palavras, no art. 214 da Lei n. 6015/73 é exceção. E como se sabe se o registro é ou não nulo de pleno direito? Sabe-se que o registro é ou não nulo de pleno direito examinando-o separadamente do título que lhe deu causa, apenas à luz dos princípios que regem o registro, a saber se foram cumpridos os requisitos formais. A indagação da nulidade do registro deve ficar restrita aos "defeitos formais do assento, ligados à inobservância de formalidades essenciais da inscrição" (Código Civil, arts. 130 e 145, III)" (Afrânio de Carvalho, Retificação do Registro, in RDI 13, p. 17). (g.n).A nulidade a que se refere o art. 214 da Lei de Registros Públicos é exclusiva do registro, absolutamente independente do título, tanto que, uma vez declarada, permite que o mesmo título seja novamente registrado. A nulidade que pode ser declarada diretamente, independentemente de ação, é de direito formal, extrínseca. Ela não pode alcançar o negócio ou ato jurídico, que subsiste íntegro e, em muitos casos, apto a, novamente, ingressar no registro. Problemas relativos ao consentimento das partes, diz respeito à constituição do direito, tanto quanto a regularidade da representação e elaboração material do instrumento.Logo, os interessados deverão valer-se da via judicial ordinária para, observado o devido processo legal com as garantias do contraditório e da ampla defesa, atacar o título que deu lastro às averbações e registros, os quais se pleiteia anulação, para que, em caso de procedência, advenha o efeito natural de cancelamento dos registros e das averbações questionadas. Ademais,

da inicial não se colhe qualquer alegação de nulidade de registro em si, sendo que o rigor formal da qualificação foi observado pelo Oficial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Paulo Veroti e Maria Cleuza Camargo Veroti, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, devendo os requerentes buscar a anulação na via contenciosa. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 03 de maio de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MARIA KAZUE URUSHIMA (OAB 24577/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1024108-77.2017.8.26.0100**

## **Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Olinda Pinheiro Sobreira dos Santos**

Página 838

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 1024108-77.2017.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Olinda Pinheiro Sobreira dos Santos - "Dúvida - registro de instrumento particular de instituição de usufruto vitalício - necessidade de escritura pública, uma vez que o valor é superior a 30 vezes o salário mínimo vigente no País - não observância do artigo 108 do CC - Dúvida procedente" Vistos. Trata-se de dúvida inversa com pedido de liminar suscitada por Olinda Pinheiro Sobreira dos Santos em face do Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro do instrumento particular de instituição de usufruto vitalício em favor da suscitante, referente ao imóvel matriculado sob nº 79.350. Os óbices registrários referem-se: a) necessidade de escritura pública para a instituição do usufruto, uma vez que o valor atribuído ao usufruto é de R\$ 53.141,00 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e um reais), ou seja, superior ao previsto no artigo 108 do CC; b) necessidade de apresentação do comprovante de pagamento do ITCMD. Juntou documentos às fls. 65/76. Insurge-se a suscitante dos óbices impostos, sob o argumento que deve prevalecer o conteúdo do ato e não a sua forma, sendo que o instrumento particular assinado pelas partes evidencia a vontade na instituição do usufruto. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 80/81). A liminar foi indeferida (fls. 36/37), sendo que desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 82/121). No tocante ao efeito em que foi recebido o recurso, a suscitante manifestou-se às fls. 124/130, juntando documentos às fls. 131/135. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista que a Egrégia 1ª Câmara de Direito Privado indeferiu a antecipação de tutela recursal, silenciando sobre eventual efeito suspensivo a ser atribuído ao recurso interposto, a regra é a incidência do efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.019, I do CPC. Passo a análise do mérito. O usufruto constituiu uma modificação do direito de propriedade, concernente a sua titularidade. Neste contexto, o artigo 108 do Código Civil é bem claro ao estabelecer que: "Art. 108: Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País". Tendo sido atribuído ao usufruto ora instituído o valor de R\$ 53.141,00 (fl. 66), tem-se que o montante é superior a 30 salários mínimos (R\$ 28.110,00), aplicando-se a norma acima mencionada. Tal questão já foi objeto de decisão da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça: "Recurso - Averbação - Cancelamento de usufruto - Bem imóvel de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país - Indispensabilidade de escritura pública - Decisão mantida - Recurso não provido" (Processo nº 2012/00056892. Des. Correg: José Renato Nalini). "Registro de Imóveis. Dúvida registral - Instrumento particular de constituição de usufruto sobre imóvel. Bem de valor superior a 30 vezes o maior salário mínimo vigente. Lavratura de escritura pública que se mostra essencial à validade do ato. Inteligência do disposto no art. 108 do Código Civil. Recusa do registro acertada. Recurso não provido" (Processo nº 1.121-6/1, Corregedor Geral de Justiça Des. Ruy Camilo, Comarca de JUNDIAÍ, publ.: 16 de junho de 2009). Acerca da incidência do ITCMD, a Lei nº 10.705/00 elenca as hipóteses que geram a necessidade do recolhimento. São elas: "Artigo 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido: I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória; II - por doação. § 1º - Nas transmissões referidas neste artigo, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários. § 2º - Compreende-se no inciso I deste artigo a transmissão de bem ou direito por qualquer título sucessório, inclusive o fideicomisso. § 3º - A legítima dos herdeiros, ainda que gravada, e a doação com encargo sujeitam-se ao imposto como se não o fossem. § 4º - No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido pela sucessão provisória. § 5º - Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão de patrimônio comum,

na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão." Ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal. Logo, corretas as exigências impostas pelo Registrador para efetuar o registro do título apresentado. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida inversa suscitada por Olinda Pinheiro Sobreira dos Santos em face do Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, e mantenho os óbices levantados pelo Oficial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 03 de maio de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: SERGIO MATIOTA (OAB 141415/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1024108-77.2017.8.26.0100**

## **Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Olinda Pinheiro Sobreira dos Santos**

Página 838

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 1024108-77.2017.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Olinda Pinheiro Sobreira dos Santos - "Dúvida - registro de instrumento particular de instituição de usufruto vitalício - necessidade de escritura pública, uma vez que o valor é superior a 30 vezes o salário mínimo vigente no País - não observância do artigo 108 do CC - Dúvida procedente" Vistos. Trata-se de dúvida inversa com pedido de liminar suscitada por Olinda Pinheiro Sobreira dos Santos em face do Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro do instrumento particular de instituição de usufruto vitalício em favor da suscitante, referente ao imóvel matriculado sob nº 79.350. Os óbices registrários referem-se: a) necessidade de escritura pública para a instituição do usufruto, uma vez que o valor atribuído ao usufruto é de R\$ 53.141,00 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e um reais), ou seja, superior ao previsto no artigo 108 do CC; b) necessidade de apresentação do comprovante de pagamento do ITCMD. Juntou documentos às fls. 65/76. Insurge-se a suscitante dos óbices impostos, sob o argumento que deve prevalecer o conteúdo do ato e não a sua forma, sendo que o instrumento particular assinado pelas partes evidencia a vontade na instituição do usufruto. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 80/81). A liminar foi indeferida (fls. 36/37), sendo que desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 82/121). No tocante ao efeito em que foi recebido o recurso, a suscitante manifestou-se às fls. 124/130, juntando documentos às fls. 131/135. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista que a Egrégia 1ª Câmara de Direito Privado indeferiu a antecipação de tutela recursal, silenciando sobre eventual efeito suspensivo a ser atribuído ao recurso interposto, a regra é a incidência do efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.019, I do CPC. Passo a análise do mérito. O usufruto constituiu uma modificação do direito de propriedade, concernente a sua titularidade. Neste contexto, o artigo 108 do Código Civil é bem claro ao estabelecer que: "Art. 108: Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País". Tendo sido atribuído ao usufruto ora instituído o valor de R\$ 53.141,00 (fl. 66), tem-se que o montante é superior a 30 salários mínimos (R\$ 28.110,00), aplicando-se a norma acima mencionada. Tal questão já foi objeto de decisão da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça: "Recurso - Averbação - Cancelamento de usufruto - Bem imóvel de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país - Indispensabilidade de escritura pública - Decisão mantida - Recurso não provido" (Processo nº 2012/00056892. Des. Correg. José Renato Nalini). "Registro de Imóveis. Dúvida registral - Instrumento particular de constituição de usufruto sobre imóvel. Bem de valor superior a 30 vezes o maior salário mínimo vigente. Lavratura de escritura pública que se mostra essencial à validade do ato. Inteligência do disposto no art. 108 do Código Civil. Recusa do registro acertada. Recurso não provido" (Processo nº 1.121-6/1, Corregedor Geral de Justiça Des. Ruy Camilo, Comarca de JUNDIAÍ, publ.: 16 de junho de 2009). Acerca da incidência do ITCMD, a Lei nº 10.705/00 elenca as hipóteses que geram a necessidade do recolhimento. São elas: "Artigo 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido: I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória; II - por doação. § 1º - Nas transmissões referidas neste artigo, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários. § 2º - Compreende-se no inciso I deste artigo a transmissão de bem ou direito por qualquer título sucessório, inclusive o

fideicomisso. § 3º - A legítima dos herdeiros, ainda que gravada, e a doação com encargo sujeitam-se ao imposto como se não o fossem. § 4º - No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido pela sucessão provisória. § 5º - Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão." Ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal. Logo, corretas as exigências impostas pelo Registrador para efetuar o registro do título apresentado. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida inversa suscitada por Olinda Pinheiro Sobreira dos Santos em face do Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, e mantenho os óbices levantados pelo Oficial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 03 de maio de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: SERGIO MATIOTA (OAB 141415/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1024232-65.2014.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Claudio das Graças Vaz da Silva - Municipalidade de São Paulo - Nailda Lima Machado e outros**

Página 839

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### **RELAÇÃO Nº 0212/2017**

Processo 1024232-65.2014.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Claudio das Graças Vaz da Silva - Municipalidade de São Paulo - Nailda Lima Machado e outros - "Retificação de registro - impugnação infundada - retificação intra muros - pedido deferido" Vistos. Defiro à impugnante Nailda Lima Machado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se, tarjando os autos. Trata-se de pedido de providências formulado por Cláudio das Graças Vaz da Silva, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a retificação da descrição de área junto à matrícula nº 115.579, para constar o atual nome da rua que faz fundos com o imóvel denominada "Rua Albino Lins", antigo "Córrego Franquinho". Juntou documentos às fls.09/27. O Registrador manifestou-se às fls.29/34. Informa que o imóvel objeto da retificação integra o loteamento denominado "Vila Ré", sendo que a descrição constante da mencionada matrícula obedeceu a planta do loteamento, constando como confinante dos fundos o "Córrego Franquinho". Juntou documentos às fls.31/34. A Municipalidade demonstrou desinteresse no feito (fl.53). Foi determinada a realização de perícia (fls.56/57), cujo laudo foi juntado às fls.218/236. As partes apreciaram o trabalho técnico, tendo ocorrido a concordância do requerente (fl.239), o desinteresse da Municipalidade (fls.240 e 369), bem como impugnação genérica da confrontante Nailda Lima Machado (fls.347/351). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.246 e 366). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretende o requerente a retificação da descrição de área junto à matrícula nº 115.579, para constar o atual nome da rua que faz fundos com o imóvel denominada "Rua Albino Lins", antigo "Córrego Franquinho". Dentro da esfera desta Corregedoria Permanente, examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, o procedimento é extinto, e as partes, remetidas às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, acolher-se-á o pedido da requerente. Conforme ensina Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método). Para que o registro imobiliário exprima a realidade fática, vem admitindo a jurisprudência a retificação de área em casos tais: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - ARTS. 212 E 213 DA LEI 6.015/73 - ACRÉSCIMO DA ÁREA REPORTADA AO IMÓVEL SEM EXTRAPOLAR AS DIVISAS - ADEQUAÇÃO DO REGISTRO CARTORÁRIO À REALIDADE FÁTICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CONFRONTANTES - PREJUÍZO A TERCEIROS NÃO EVIDENCIADO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - PRECEDENTES DO STJ - JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC - RETIFICAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO". "Na linha de precedentes da Corte, é possível a retificação do registro, para acréscimo de área, de modo a refletir a área real do imóvel, desde que não haja, como no caso, impugnação dos demais interessados" (Resp n.º 203205, Min. Carlos Alberto Menezes Direito). (Ap. Cív.

n. , de Indaial, rel. Marcus Tulio Sartorato, 3ª Câmara Direito Civil, em 27/01/06).Na presente hipótese, o laudo técnico (fls.217/236), com a realização do levantamento planimétrico da área em questão, concluiu que:"fl.223, item 3.4: As dimensões fáticas são menores ou coerentes com as tabulares e todos os confrontantes tabulares foram confirmados, indicando que a retificação é intra muros, porém, pelo prolongamento da Rua Albino Lins, aberto sobre o antigo Córrego Franquinho, o imóvel passou a confrontar no fundo com a referida via pública".Daí resulta que a impugnação apresentada pela confrontante Nailda Lima Machado é totalmente destituída de fundamento, primeiro porque é formulada por quem não é titular de domínio, segundo porque requer a realização de perícia no imóvel a fim de assegurar que a retificação não invada ou interfira em sua parte correspondente, sendo certo que o laudo técnico foi explícito ao indicar que a retificação é "intra muros".Entendo que não se trata de uma impugnação, no sentido literal de sua expressão, sendo que não se ataca a pretensão do requerente, mas visa assegurar o direito da interessada em ter preservadas as medidas de seu imóvel.O item 124.19, do da Subseção IV, da Seção II, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Tomo II, assim dispõe:"Decorrido o prazo de dez dias, prorrogável uma única vez pelo mesmo período a pedido, sem a formalização de transação para solucionar a divergência, o Oficial de Registro de Imóveis: I - se a impugnação for infundada, rejeitá-la-á de plano por meio de ato motivado, do qual constem expressamente as razões pelas quais assim a considerou, e prosseguirá na retificação caso o impugnante não recorra no prazo de dez dias. Em caso de recurso, o impugnante apresentará suas razões ao Oficial de Registro de Imóveis, que intimará o requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias e, em seguida, encaminhará os autos, acompanhados de suas informações complementares, ao Juiz Corregedor Permanente da circunscrição em que situado o imóvel; ou II - se a impugnação for fundamentada, depois de ouvir o requerente e o profissional que houver assinado a planta, na forma do item 124.18, desta Subseção, encaminhará os autos ao Juiz Corregedor Permanente da circunscrição em que situado o imóvel. NOTA - Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo Juízo Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça; a que o interessado se limita a dizer que a retificação causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha à retificação; e a que o Oficial de Registro de Imóveis, pautado pelos critérios da prudência e da razoabilidade, assim reputar." (g.n)Logo, constatada a inexistência de impugnação válida, torna-se desnecessária a remessa às vias ordinárias, sendo o procedimento administrativo o previsto para análise de retificações de registro, de acordo como que dispões 213, § 4º da Lei de Registros Públicos. Ademais, tem-se que a retificação não acarretará prejuízo ou atingirá direito de terceiros de boa fé, havendo, inclusive, manifestação de desinteresse da Municipalidade de São Paulo (fl.369).Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Cláudio das Graças Vaz da Silva, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente determino a retificação da matrícula do imóvel nos termos do laudo pericial e levantamento topográfico juntados às fls.217/236.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: ANTONIO MARIANO DE SOUZA (OAB 144797/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), DENISE DIAS VALEJO (OAB 350403/SP), ADRIANO DE ÁVILA FURIATI (OAB 371287/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1024232-65.2014.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Claudio das Graças Vaz da Silva - Municipalidade de São Paulo - Nailda Lima Machado e outros**

Página 840

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 1024232-65.2014.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Claudio das Graças Vaz da Silva - Municipalidade de São Paulo - Nailda Lima Machado e outros - "Retificação de registro - impugnação infundada - retificação intra muros - pedido deferido"Vistos.Defiro à impugnante Nailda Lima Machado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se, tarjando os autos.Trata-se de pedido de providências formulado por Cláudio das Graças Vaz da Silva, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a retificação da descrição de área junto à matrícula nº 115.579, para constar o atual nome da rua que faz fundos com o imóvel denominada "Rua Albino Lins", antigo

"Córrego Franquinho". Juntou documentos às fls.09/27.O Registrador manifestou-se às fls.29/34. Informa que o imóvel objeto da retificação integra o loteamento denominado "Vila Ré", sendo que a descrição constante da mencionada matrícula obedeceu a planta do loteamento, constando como confinante dos fundos o "Córrego Franquinho". Juntou documentos às fls.31/34.A Municipalidade demonstrou desinteresse no feito (fl.53).Foi determinada a realização de perícia (fls.56/57), cujo laudo foi juntado às fls.218/236. As partes apreciaram o trabalho técnico, tendo ocorrido a concordância do requerente (fl.239), o desinteresse da Municipalidade (fls.240 e 369), bem como impugnação genérica da confrontante Nailda Lima Machado (fls.347/351).O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.246 e 366).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Pretende o requerente a retificação da descrição de área junto à matrícula nº 115.579, para constar o atual nome da rua que faz fundos com o imóvel denominada "Rua Albino Lins", antigo "Córrego Franquinho".Dentro da esfera desta Corregedoria Permanente, examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, o procedimento é extinto, e as partes, remetidas às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, acolher-se-á o pedido da requerente.Conforme ensina Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método).Para que o registro imobiliário exprima a realidade fática, vem admitindo a jurisprudência a retificação de área em casos tais:"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - ARTS. 212 E 213 DA LEI 6.015/73 - ACRÉSCIMO DA ÁREA REPORTADA AO IMÓVEL SEM EXTRAPOLAR AS DIVISAS - ADEQUAÇÃO DO REGISTRO CARTORÁRIO À REALIDADE FÁTICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CONFRONTANTES - PREJUÍZO A TERCEIROS NÃO EVIDENCIADO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - PRECEDENTES DO STJ - JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC - RETIFICAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO". "Na linha de precedentes da Corte, é possível a retificação do registro, para acréscimo de área, de modo a refletir a área real do imóvel, desde que não haja, como no caso, impugnação dos demais interessados" (Resp n.º 203205, Min. Carlos Alberto Menezes Direito). (Ap. Cív. n. , de Indaial, rel. Marcus Tulio Sartorato, 3ª Câmara Direito Civil, em 27/01/06).Na presente hipótese, o laudo técnico (fls.217/236), com a realização do levantamento planimétrico da área em questão, concluiu que:"fl.223, item 3.4: As dimensões fáticas são menores ou coerentes com as tabulares e todos os confrontantes tabulares foram confirmados, indicando que a retificação é intra muros, porém, pelo prolongamento da Rua Albino Lins, aberto sobre o antigo Córrego Franquinho, o imóvel passou a confrontar no fundo com a referida via pública".Daí resulta que a impugnação apresentada pela confrontante Nailda Lima Machado é totalmente destituída de fundamento, primeiro porque é formulada por quem não é titular de domínio, segundo porque requer a realização de perícia no imóvel a fim de assegurar que a retificação não invada ou interfira em sua parte correspondente, sendo certo que o laudo técnico foi explícito ao indicar que a retificação é "intra muros".Entendo que não se trata de uma impugnação, no sentido literal de sua expressão, sendo que não se ataca a pretensão do requerente, mas visa assegurar o direito da interessada em ter preservadas as medidas de seu imóvel.O item 124.19, do da Subseção IV, da Seção II, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Tomo II, assim dispõe:"Decorrido o prazo de dez dias, prorrogável uma única vez pelo mesmo período a pedido, sem a formalização de transação para solucionar a divergência, o Oficial de Registro de Imóveis: I - se a impugnação for infundada, rejeitá-la-á de plano por meio de ato motivado, do qual constem expressamente as razões pelas quais assim a considerou, e prosseguirá na retificação caso o impugnante não recorra no prazo de dez dias. Em caso de recurso, o impugnante apresentará suas razões ao Oficial de Registro de Imóveis, que intimará o requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias e, em seguida, encaminhará os autos, acompanhados de suas informações complementares, ao Juiz Corregedor Permanente da circunscrição em que situado o imóvel; ou II - se a impugnação for fundamentada, depois de ouvir o requerente e o profissional que houver assinado a planta, na forma do item 124.18, desta Subseção, encaminhará os autos ao Juiz Corregedor Permanente da circunscrição em que situado o imóvel. NOTA - Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo Juízo Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça; a que o interessado se limita a dizer que a retificação causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha à retificação; e a que o Oficial de Registro de Imóveis, pautado pelos critérios da prudência e da razoabilidade, assim reputar." (g.n)Logo, constatada a inexistência de impugnação válida, torna-se desnecessária a remessa às vias ordinárias, sendo o procedimento administrativo o previsto para análise de retificações de registro, de acordo como que dispões 213, § 4º da Lei de Registros Públicos. Ademais, tem-se que a retificação não acarretará prejuízo ou atingirá direito de terceiros de boa fé, havendo, inclusive, manifestação de desinteresse da Municipalidade de São Paulo (fl.369).Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Cláudio das Graças Vaz da Silva, em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente determino a retificação da matrícula do imóvel nos termos do laudo pericial e levantamento topográfico juntados às fls.217/236.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DF), ANTONIO MARIANO DE SOUZA (OAB 144797/SP), WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), DENISE DIAS VALEJO (OAB 350403/SP), ADRIANO DE ÁVILA

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1082498-11.2015.8.26.0100****Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Prefeitura do Município de São Paulo / Secretaria de Habitação/Coordenadoria de Regularização Fundiária - Vania Maria da Silva Amaro - - Klekim - Comercial Agrícola, Imobiliária, Importadora e Exportadora S/A, na pessoa do representante legal Silvio João Ba - - Furnas Centrais Eletricas S/A**

Página 841

**1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

**RELAÇÃO Nº 0212/2017**

Processo 1082498-11.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Prefeitura do Município de São Paulo / Secretaria de Habitação/Coordenadoria de Regularização Fundiária - Vania Maria da Silva Amaro - - Klekim - Comercial Agrícola, Imobiliária, Importadora e Exportadora S/A, na pessoa do representante legal Silvio João Ba - - Furnas Centrais Eletricas S/A - Vistos.Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Klekim Comercial, Agrícola, Imobiliária, Importadora e Exportadora S/A, após impugnação contra procedimento de demarcação urbanística dos imóveis de transcrição nº 52.353 a 52.359 para fins de regularização fundiária, iniciado na serventia pelo Município de São Paulo.Alega o Oficial que durante o procedimento extrajudicial foram notificados todos os confrontantes, comprovando com os documentos de fls. 03/808, havendo impugnações por parte de:I - Vânia Maria da Silva Amaro Varela e Therezinha Ferreira da Silva (fls. 657/659), impugnação esta afastada pelo Oficial pelos esclarecimentos de fls. 807/808, sem nova réplica, do que se presumiu a concordância nos termos dos subitens 285.6 e 297.6 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo;II Furnas Centrais Elétricas S/A (fls. 506/508), que após réplica da Municipalidade e correção dos pontos impugnados, concordou com o procedimento (fls. 789/791);III- Klekim, ora requerente, às fls. 467/468. Em sua contrariedade, alega que é proprietária de toda área a ser regularizada, com exceção dos imóveis internos já usucapidos e com matrículas próprias. Tal área teria sido ilegalmente invadida, com a instalação de moradias e vias públicas, o que foi inicialmente contestado, mas após restarem as ações infrutíferas, entendeu a Klekim que deveria colaborar com o processo intentado pela Municipalidade.Contudo, a concordância expressa só ocorreria após a discussão "das questões inerentes, tais como os aspectos legais envolvidos, responsabilidade e despesas resultantes da regularização, parcelamento do solo, tributação, e outros assemelhados", sendo essas, portanto, as razões da impugnação.A Municipalidade apresentou oposição às fls. 564/570, noticiando a condenação criminal de antigos administradores da requerente por parcelamento ilegal da área e existência de pendências tributárias e de outros valores relativos à regularização do parcelamento da área realizada pelo município, que por força legal deveriam ser ressarcidas pela Klekim. Contudo, aduz que o procedimento de demarcação urbanística independe da colaboração ativa da Klekim e não pode ser prejudicado pela existência dos débitos. Entendendo o Oficial ser o argumento da municipalidade capaz de afastar a impugnação, declarou esta infundada (fl. 671). Tal decisão resultou no recurso de fls. 737/738, em que a Klekim alega que o parcelamento ilegal ocorreu só em parte da área, o que não afeta sua legitimidade para impugnar a regularização da área restante devido aos impostos e taxas cobrados. Requereu, assim, o encaminhamento a este Juízo, dando início ao presente procedimento, sendo esta a única impugnação restante para deliberação.Foram realizadas duas audiências (fls. 849 e 852), nas quais a requerente explicitou sua irrisignação com a cobrança de tributos relativos à área, que foi invadida e sob a qual não detém mais posse. Alegou desinteresse em qualquer compensação financeira advinda do processo de regularização fundiária, mas que não poderia com ela concordar enquanto a municipalidade continuasse a lançar o IPTU em seu nome.A Municipalidade assentiu com a possibilidade de alterar o lançamento fiscal dos lotes possuídos por terceiros, para o fim de deixar de realizar cobranças da Klekim, como vinha fazendo.Foram concedidos prazos de 30 (fl. 852) e 90 dias (fl. 896) para cumprimento das medidas, após o qual a Municipalidade disse (fl. 902) que o procedimento não havia ainda sido concluído. Alegou, contudo, ser possível o prosseguimento do feito.A Klekim respondeu às fls. 911/913, aduzindo que "toda a área está invadida há muitos anos, abrangendo todos os lotes individualizados no processo administrativo de regularização

fundiária,(e que) a Municipalidade passou a lançar os tributos (IPTU) em nome da KLEKIM, consistindo nisso a sua irresignação maior ao processo de regularização", e que o prosseguimento do feito dependeria da intimação da Municipalidade para manifestar-se sobre as providências administrativas tomadas.Nova suspensão do processo por 30 dias foi concedida à Municipalidade (fl. 947), que não formulou resposta.A Klekim, às fls. 949/952, pugnou pela homologação de renúncia à propriedade do imóvel, após o qual requereu sua averbação e posterior extinção do presente feito, "com o curso normal da regularização fundiária".O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de renúncia à propriedade, requerendo nova manifestação da Municipalidade (fl. 958/959).É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo desnecessário aguardar nova manifestação da municipalidade, pois foram concedidas sucessivas dilações de prazo sem resposta quanto a questão das medidas administrativas. Ainda, assim dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo sobre a impugnação, em seu capítulo XX:"285.8. Nas hipóteses de a) interposição de recurso da rejeição liminar da impugnação infundada e b) de impugnação fundamentada, previstas, respectivamente, no item 285.6, inciso I, segunda parte e 285.6, inciso II, os autos serão encaminhados ao Juiz Corregedor Permanente que, de plano ou após instrução sumária, ouvido o Ministério Público, examinará apenas a pertinência da impugnação e, em seguida, determinará o retorno dos autos ao oficial de registro de imóveis para as providências que indicar, isto é, extinção ou continuidade do procedimento, no todo ou em parte." (g.n)Portanto, o presente procedimento já se estende por longo período, sendo infrutíferas as tentativas de conciliação, devendo o feito ser julgado em seu atual estado, relativamente ao mérito da impugnação, salientando-se que o Ministério Público esteve presente em todo o feito. Passa-se, assim, a análise do mérito.Quanto ao pedido de homologação da renúncia à propriedade, este deve ser deferido, desde que lavrada escritura pública que o instrumentalize. O próprio excerto doutrinário apresentado pela Klekim aponta que: "O inciso II (do Art. 1.275 do Código Civil) alude à renúncia, que, segundo Nelson Rosenvald, é 'o ato unilateral pelo qual o proprietário declara formal e explicitamente o propósito de despojar-se do direito de propriedade' (Direitos reais, teoria e questões, 2. ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2003, p.108). Não é a declaração de vontade receptícia, independentemente, portanto, da aceitação de terceiros. Caso incida sobre coisa imóvel, deve ser instrumentalizada em obediência ao requisito formal do art. 108 do Código Civil e levada ao registro imobiliário, tornando-se a coisa sem dono (res nullius)" (LOUREIRO. Francisco Eduardo in "Código Civil Comentado" . Coord. Cezar Peluso, 5ª ed. rev. e atual., Manole, São Paulo, 2009, p. 1.294, g.n.)Diz o citado artigo que:"Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País."Portanto, não pode decisão judicial por si só substituir o requisito legal da escritura pública para renúncia da propriedade, tendo em vista o uso do termo "essencial" pelo legislador, ou seja, é o requisito inafastável. O título deve ser lavrado e registrado na matrícula dos imóveis, para só então estar consolidada a renúncia. Saliente-se, contudo, que o ato é unilateral, ou seja, independe de aceitação pela municipalidade ou qualquer outro ente quando não recair sobre o bem qualquer ônus real, além de o ato não retroagir, ou seja, as obrigações decorrentes do bem anteriormente à renúncia não são extintas (como tributos e outras taxas), garantindo-se, porém, que obrigações futuras não recaiam sobre o antigo proprietário.Homologo, portanto, a renúncia formulada, que deverá ter ingresso no fólio registral mediante a lavratura de escritura pública.Dito isso, a manifestação inequívoca da Klekim de que havendo a renúncia não haveria mais qualquer óbice à regularização fundiária demonstra que sua impugnação não está ligada a possíveis consequências futuras do procedimento que possam afetar seu direito de propriedade. Não apresenta, portanto, qualquer fundamento direto quanto ao processo de regularização fundiária para impugná-lo, como falhas nos memoriais descritivos ou outros entraves legais. Dispõe as Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo sobre a impugnação, em seu capítulo XX:"285.7. Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo Juízo Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça; a que o impugnante se limita a dizer que o procedimento causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha ao pedido formulado; e a que o oficial de registro de imóveis, pautado pelos critérios da prudência e da razoabilidade, assim reputar."Ou seja, impugnação baseada em matéria tributária é estranha ao pedido formulado de regularização fundiária. Ora, a impugnação da Klekim, como dito acima, se dá somente devido ao fato da cobrança do IPTU da área pelo município, de modo que manifestou-se expressamente que se tal cobrança cessasse, seja por alteração nos lançamentos, seja pela renúncia à propriedade, afastaria sua impugnação. Conclui-se, portanto, que não pretende a requerente qualquer alteração no procedimento fundiário.Em outras palavras, o procedimento de demarcação urbanística pode seguir normalmente, com posterior regularização fundiária, sem que isso seja prejudicial aos interesses alegados pela Klekim como causa da impugnação. Deste modo, esta deve ser afastada. Consigne-se, novamente, que a presente decisão, e o conseqüente prosseguimento do processo diante do Cartório de Imóveis, em nada afeta a possibilidade da Klekim de renunciar à propriedade, seguidas as formalidades legais, ou tomar as medidas que entender necessárias para afastar as cobranças realizadas pelo município provenientes das mais diversas razões.Do exposto, homologo a renúncia formulada pela Klekim Comercial, Agrícola, Imobiliária, Importadora e Exportadora S/A e julgo improcedente o presente pedido de providências, afastando a impugnação de fls. 467/468 e determinando o seguimento do processo de demarcação urbanística dos imóveis de transcrição nº 52.353, 52.354, 52.255, 52.356, 52.357, 52.538 e 52.359 do 15º Registro de Imóveis da Capital.Não há custas, despesas processuais

nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 4 de maio de 2017.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: ARMANDO VERRI JUNIOR (OAB 27555/SP), EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA (OAB 78349/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), FÁBIO TARDELLI DA SILVA (OAB 163432/SP), ROSANA TIRONI RESENDE (OAB 147191/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1082498-11.2015.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Prefeitura do Município de São Paulo / Secretaria de Habitação/Coordenadoria de Regularização Fundiária - Vania Maria da Silva Amaro - - Klekim - Comercial Agrícola, Imobiliária, Importadora e Exportadora S/A, na pessoa do representante legal Silvio João Ba - - Furnas Centrais Eletricas S/A**

Página 842

**1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 1082498-11.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Prefeitura do Município de São Paulo / Secretaria de Habitação/Coordenadoria de Regularização Fundiária - Vania Maria da Silva Amaro - - Klekim - Comercial Agrícola, Imobiliária, Importadora e Exportadora S/A, na pessoa do representante legal Silvio João Ba - - Furnas Centrais Eletricas S/A - Vistos.Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Klekim Comercial, Agrícola, Imobiliária, Importadora e Exportadora S/A, após impugnação contra procedimento de demarcação urbanística dos imóveis de transcrição nº 52.353 a 52.359 para fins de regularização fundiária, iniciado na serventia pelo Município de São Paulo.Alega o Oficial que durante o procedimento extrajudicial foram notificados todos os confrontantes, comprovando com os documentos de fls. 03/808, havendo impugnações por parte de:I - Vânia Maria da Silva Amaro Varela e Therezinha Ferreira da Silva (fls. 657/659), impugnação esta afastada pelo Oficial pelos esclarecimentos de fls. 807/808, sem nova réplica, do que se presumiu a concordância nos termos dos subitens 285.6 e 297.6 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo;II Furnas Centrais Elétricas S/A (fls. 506/508), que após réplica da Municipalidade e correção dos pontos impugnados, concordou com o procedimento (fls. 789/791);III- Klekim, ora requerente, às fls. 467/468. Em sua contrariedade, alega que é proprietária de toda área a ser regularizada, com exceção dos imóveis internos já usucapidos e com matrículas próprias. Tal área teria sido ilegalmente invadida, com a instalação de moradias e vias públicas, o que foi inicialmente contestado, mas após restarem as ações infrutíferas, entendeu a Klekim que deveria colaborar com o processo intentado pela Municipalidade.Contudo, a concordância expressa só ocorreria após a discussão "das questões inerentes, tais como os aspectos legais envolvidos, responsabilidade e despesas resultantes da regularização, parcelamento do solo, tributação, e outros assemelhados", sendo essas, portanto, as razões da impugnação.A Municipalidade apresentou oposição às fls. 564/570, noticiando a condenação criminal de antigos administradores da requerente por parcelamento ilegal da área e existência de pendências tributárias e de outros valores relativos à regularização do parcelamento da área realizada pelo município, que por força legal deveriam ser ressarcidas pela Klekim. Contudo, aduz que o procedimento de demarcação urbanística independe da colaboração ativa da Klekim e não pode ser prejudicado pela existência dos débitos. Entendendo o Oficial ser o argumento da municipalidade capaz de afastar a impugnação, declarou esta infundada (fl. 671). Tal decisão resultou no recurso de fls. 737/738, em que a Klekim alega que o parcelamento ilegal ocorreu só em parte da área, o que não afeta sua legitimidade para impugnar a regularização da área restante devido aos impostos e taxas cobrados. Requereu, assim, o encaminhamento a este Juízo, dando início ao presente procedimento, sendo esta a única impugnação restante para deliberação.Foram realizadas duas audiências (fls. 849 e 852), nas quais a requerente explicitou sua irrisignação com a cobrança de tributos relativos à área, que foi invadida e sob a qual não detém mais posse. Alegou desinteresse em qualquer compensação financeira advinda do processo de regularização fundiária, mas que não poderia com ela concordar enquanto a municipalidade continuasse a lançar o IPTU em seu nome.A Municipalidade assentiu com a possibilidade de alterar o lançamento fiscal dos lotes possuídos por terceiros, para o fim de deixar de realizar cobranças da Klekim, como vinha fazendo.Foram concedidos prazos de 30 (fl. 852) e 90 dias (fl. 896) para cumprimento das

medidas, após o qual a Municipalidade disse (fl. 902) que o procedimento não havia ainda sido concluído. Alegou, contudo, ser possível o prosseguimento do feito. A Klekim respondeu às fls. 911/913, aduzindo que "toda a área está invadida há muitos anos, abrangendo todos os lotes individualizados no processo administrativo de regularização fundiária, (e que) a Municipalidade passou a lançar os tributos (IPTU) em nome da KLEKIM, consistindo nisso a sua irresignação maior ao processo de regularização", e que o prosseguimento do feito dependeria da intimação da Municipalidade para manifestar-se sobre as providências administrativas tomadas. Nova suspensão do processo por 30 dias foi concedida à Municipalidade (fl. 947), que não formulou resposta. A Klekim, às fls. 949/952, pugnou pela homologação de renúncia à propriedade do imóvel, após o qual requereu sua averbação e posterior extinção do presente feito, "com o curso normal da regularização fundiária". O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de renúncia à propriedade, requerendo nova manifestação da Municipalidade (fl. 958/959). É o relatório.

Decido. Primeiramente, entendo desnecessário aguardar nova manifestação da municipalidade, pois foram concedidas sucessivas dilações de prazo sem resposta quanto a questão das medidas administrativas. Ainda, assim dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo sobre a impugnação, em seu capítulo XX: "285.8. Nas hipóteses de a) interposição de recurso da rejeição liminar da impugnação infundada e b) de impugnação fundamentada, previstas, respectivamente, no item 285.6, inciso I, segunda parte e 285.6, inciso II, os autos serão encaminhados ao Juiz Corregedor Permanente que, de plano ou após instrução sumária, ouvido o Ministério Público, examinará apenas a pertinência da impugnação e, em seguida, determinará o retorno dos autos ao oficial de registro de imóveis para as providências que indicar, isto é, extinção ou continuidade do procedimento, no todo ou em parte." (g.n.) Portanto, o presente procedimento já se estende por longo período, sendo infrutíferas as tentativas de conciliação, devendo o feito ser julgado em seu atual estado, relativamente ao mérito da impugnação, salientando-se que o Ministério Público esteve presente em todo o feito. Passa-se, assim, a análise do mérito. Quanto ao pedido de homologação da renúncia à propriedade, este deve ser deferido, desde que lavrada escritura pública que o instrumentalize. O próprio excerto doutrinário apresentado pela Klekim aponta que: "O inciso II (do Art. 1.275 do Código Civil) alude à renúncia, que, segundo Nelson Rosendal, é 'o ato unilateral pelo qual o proprietário declara formal e explicitamente o propósito de despojar-se do direito de propriedade' (Direitos reais, teoria e questões, 2. ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2003, p.108). Não é a declaração de vontade receptícia, independentemente, portanto, da aceitação de terceiros. Caso incida sobre coisa imóvel, deve ser instrumentalizada em obediência ao requisito formal do art. 108 do Código Civil e levada ao registro imobiliário, tornando-se a coisa sem dono (res nullius)" (LOUREIRO. Francisco Eduardo in "Código Civil Comentado". Coord. Cezar Peluso, 5ª ed. rev. e atual., Manole, São Paulo, 2009, p. 1.294, g.n.) Diz o citado artigo que: "Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País." Portanto, não pode decisão judicial por si só substituir o requisito legal da escritura pública para renúncia da propriedade, tendo em vista o uso do termo "essencial" pelo legislador, ou seja, é o requisito inafastável. O título deve ser lavrado e registrado na matrícula dos imóveis, para só então estar consolidada a renúncia. Saliente-se, contudo, que o ato é unilateral, ou seja, independe de aceitação pela municipalidade ou qualquer outro ente quando não recair sobre o bem qualquer ônus real, além de o ato não retroagir, ou seja, as obrigações decorrentes do bem anteriormente à renúncia não são extintas (como tributos e outras taxas), garantindo-se, porém, que obrigações futuras não recaiam sobre o antigo proprietário. Homologo, portanto, a renúncia formulada, que deverá ter ingresso no fólio registral mediante a lavratura de escritura pública. Dito isso, a manifestação inequívoca da Klekim de que havendo a renúncia não haveria mais qualquer óbice à regularização fundiária demonstra que sua impugnação não está ligada a possíveis consequências futuras do procedimento que possam afetar seu direito de propriedade. Não apresenta, portanto, qualquer fundamento direto quanto ao processo de regularização fundiária para impugná-lo, como falhas nos memoriais descritivos ou outros entraves legais. Dispõe as Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo sobre a impugnação, em seu capítulo XX: "285.7. Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo Juízo Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça; a que o impugnante se limita a dizer que o procedimento causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha ao pedido formulado; e a que o oficial de registro de imóveis, pautado pelos critérios da prudência e da razoabilidade, assim reputar." Ou seja, impugnação baseada em matéria tributária é estranha ao pedido formulado de regularização fundiária. Ora, a impugnação da Klekim, como dito acima, se dá somente devido ao fato da cobrança do IPTU da área pelo município, de modo que manifestou-se expressamente que se tal cobrança cessasse, seja por alteração nos lançamentos, seja pela renúncia à propriedade, afastaria sua impugnação. Conclui-se, portanto, que não pretende a requerente qualquer alteração no procedimento fundiário. Em outras palavras, o procedimento de demarcação urbanística pode seguir normalmente, com posterior regularização fundiária, sem que isso seja prejudicial aos interesses alegados pela Klekim como causa da impugnação. Deste modo, esta deve ser afastada. Consigne-se, novamente, que a presente decisão, e o consequente prosseguimento do processo diante do Cartório de Imóveis, em nada afeta a possibilidade da Klekim de renunciar à propriedade, seguidas as formalidades legais, ou tomar as medidas que entender necessárias para afastar as cobranças realizadas pelo município provenientes das mais diversas razões. Do exposto, homologo a renúncia formulada pela Klekim Comercial, Agrícola, Imobiliária, Importadora e

Exportadora S/A e julgo improcedente o presente pedido de providências, afastando a impugnação de fls. 467/468 e determinando o seguimento do processo de demarcação urbanística dos imóveis de transcrição nº 52.353, 52.354, 52.255, 52.356, 52.357, 52.538 e 52.359 do 15º Registro de Imóveis da Capital. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 4 de maio de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: ROSANA TIRONI RESENDE (OAB 147191/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), FÁBIO TARDELLI DA SILVA (OAB 163432/SP), ARMANDO VERRI JUNIOR (OAB 27555/SP), EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA (OAB 78349/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1103087-87.2016.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Aparecida Zaccanini**

Página 843

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 1103087-87.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Aparecida Zaccanini - Vistos. Tendo em vista que a pendência de cumprimento da carta precatória expedida às fls. 55/56, fica prejudicado o pedido de fls. 59/60. Aguarde-se a juntada da carta aos autos. Int. - ADV: GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA (OAB 77310/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1106394-83.2015.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - Municipalidade de São Paulo - - Fazenda do Estado de São Paulo e outro**

Página 844

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 1106394-83.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - Municipalidade de São Paulo - - Fazenda do Estado de São Paulo e outro - "Arquive-se em pasta própria, vinculada ao processo. À apreciação do Registrador e da Municipalidade." - ADV: JOSE CANDIDO MEDINA (OAB 129121/SP), VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES (OAB 100151/SP), RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO (OAB 200273/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1106394-83.2015.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - Municipalidade de São Paulo - - Fazenda do Estado de São Paulo e outro**

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 1106394-83.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - Municipalidade de São Paulo - - Fazenda do Estado de São Paulo e outro - Vistos. Diga a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ponderações da Registradora (fls.438/439).No mais, verifico que até a presente data a Fazenda Estadual não esclareceu a divergência entre a petição de fl.138 e os registros imobiliários, nos quais consta ser proprietária de 56,16% da área retificanda. Assim, para evitar futura alegação de prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao órgão fazendário para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos.Int. - ADV: VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES (OAB 100151/SP), JOSE CANDIDO MEDINA (OAB 129121/SP), RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO (OAB 200273/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1109746-15.2016.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 12º Oficial de Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo**

Página 844

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 1109746-15.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 12º Oficial de Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo - Vistos.Tendo em vista os AR's negativos juntados aos autos (fls.28/29 e 34/35), proceda a z. Serventia a busca de endereços dos proprietários tabulares, pelo sistema BACEN JUD.Int. - ADV: ADRIANO DE ÁVILA FURIATI (OAB 371287/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1126499-47.2016.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.S. - Marcos Sayeg**

Página 844

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 1126499-47.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.S. - Marcos Sayeg - Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Marcos Sayeg, em face do Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, pretendo o cancelamento da averbação nº 08 da matrícula nº 73.747, referente às cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade. A negativa para efetivação do ato foi a necessidade de escritura pública para a revogação das cláusulas mencionadas, uma vez que o ato foi constituído por tal forma. Esclarece o Registrador que as partes podem por outro ato notarial alterar os negócios ajustados, revogando as restrições, entretanto, isso não poderá ser feito por mero requerimento de cancelamento da publicidade, visto que as cláusulas continuariam a existir no mundo jurídico e poderiam, em tese, causar prejuízos a terceiros e trazer insegurança aos negócios que envolvam o bem imóvel. Juntou documentos às fls.34/41. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.44/45). Foram juntados documentos às fls.52/56, 60/64 e 74/76. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretende o requerente o cancelamento da averbação nº 08 da matrícula nº 73.747, referente às cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade. Verifico que o entendimento relativo à questão não é pacífico. Ademar Fioranelli já tratou deste tema com bastante propriedade em sua obra "Das Cláusulas de Inalienabilidade, Impenhorabilidade e Incomunicabilidade - Série Direito Registral e Notarial", 1ª edição - 2ª tiragem, Saraiva, São Paulo, 2010, p. 69, 71 e 72. Segundo o renomado registrador: "Alguns doutrinadores entendem não ser possível já que, consumada a doação, não haveria mais contrato entre as partes para ser modificado ou rescindido. Se o doador não tem mais a titularidade da coisa doada, faltar-lhe-ia condição para mudar ou extinguir o encargo. Prevalece contudo, entendimento de que, como contrato, a doação poderá ser distratada por mútuo acordo das partes envolvidas - doador e donatário -, sendo esta a doutrina dominante. Assim é o entendimento de Carlos Alberto Dabus Maluf (Das cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, p. 171), que, após citar a opinião da grande maioria dos doutrinadores, conclui: "Portanto, consoante a melhor doutrina e a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, entendemos ser plenamente viável e perfeitamente válida a revogação, desde que haja expresso consentimento das partes, ou seja, doador e donatário". De tudo se retiram as seguintes conclusões: a) Vivos os doadores, as cláusulas poderão ser revogadas com expressa anuência do proprietário (donatário, herdeiro ou legatário), que poderá não ter interesse na renúncia pela qual o bem passa a ser disponível e de livre circulação. A aquiescência do donatário apresenta-se como medida imperiosa, sob pena de nulidade do ato praticado unilateralmente. b) A renúncia, a exemplo do ato em que constituído o ônus (testamento ou escritura de doação), deverá ser formalizada por instrumento público adequado, sendo válida a afirmação contida no art. 472 do CC, segundo a qual o distrato se faz pela mesma forma do contrato quando exigida para a validade deste, não se podendo utilizar o disposto no art. 250, II, da Lei de Registros Públicos, já que nem todos os atos bilaterais de manifestação de vontade podem ser desfeitos a requerimento (instrumento particular) das partes contratantes". O artigo 472 do Código Civil é claro ao dispor que: "O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato". Neste sentido, o fato de que o distrato pressupõe um contrato anterior, não lhe desfigura a natureza contratual, cuja característica principal é a convergência de vontades. Logo, tendo em vista que a escritura de doação foi realizada por instrumento público (fls.38/41), há a necessidade de atender a mesma forma que a lei exigiu para a celebração do contrato, sob pena de invalidade (art.166, IV do CC). Questão semelhante foi objeto de decisão pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça no Processo nº 0046548-31.2010.8.26.0100: "Dúvida. Escritura Pública de Doação (dos pais à filha) com as cláusulas temporárias de inalienabilidade e impenhorabilidade, extensiva aos frutos e rendimentos. Falecimento do cônjuge-doador. Deseja a cônjuge sobrevivente (doadora) com a anuência da filha donatária outorgar escritura de cancelamento das cláusulas sobre a totalidade do gravame. Impossibilidade por vilipendiar vontade alheia válida e eficaz sobre a parte ideal dele, falecido. Contudo, possível o cancelamento do gravame sobre a parte ideal da cônjuge sobrevivente com a anuência da filha donatária. Dúvida prejudicada" Conforme verifica-se no corpo do v Acórdão: "...Assim, a cônjuge supérstite pode apenas deliberar, por escritura pública da qual participe a donatária como anuente, sobre o cancelamento das cláusulas restritivas que recaem sobre a sua metade ideal, sem alcançar a do doador falecido, a qual só ficará livre depois de 36 meses da morte da doadora" (g.n). No mais, como bem exposto pelo Registrador, tendo sido realizada a doação por meio de escritura pública, o cancelamento administrativo apenas retiraria sua publicidade dos livros registrais, mas manteria íntegra sua validade no negócio jurídico originário, o que não pode prevalecer, sob pena de se atingir eventual direitos de terceiros. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Marcos Sayeg, em face do Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, e mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCOS SAYEG (OAB 298876/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2017 - Processo 1128177-97.2016.8.26.0100**  
**Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Sergio Bastos e outro -**  
**Municipalidade de São Paulo e outros - Sergio Bastos - - Sergio Bastos**

## 1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2017

Processo 1128177-97.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Sergio Bastos e outro - Municipalidade de São Paulo e outros - Sergio Bastos - - Sergio Bastos - Vistos. Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ponderações da Municipalidade de São Paulo (fls.100/102), especialmente no que se refere a regularização do parcelamento junto ao órgão municipal. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: SERGIO BASTOS (OAB 13214/SP), MARA CRISTINA BASTOS DIGON (OAB 116148/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0213/2017 - Processo 0071988-15.1999.8.26.0100 (000.99.071988-0)**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Oswaldo dos Santos - Elias Al Jamal e outros**

Página 846

## 1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0213/2017

Processo 0071988-15.1999.8.26.0100 (000.99.071988-0) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Oswaldo dos Santos - Elias Al Jamal e outros - Os autos foram desarquivados como solicitado e aguardarão em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo, independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. PJV 160. - ADV: LUIZ CARLOS BATISTA (OAB 81455/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0213/2017 - Processo 0228278-43.2008.8.26.0100 (100.08.228278-9)**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Margarida Cicone Grassetto e outro - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e outros**

Página 847

## 1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0213/2017

Processo 0228278-43.2008.8.26.0100 (100.08.228278-9) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Margarida Cicone Grassetto e outro - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e outros - Os

autos foram desarquivados como solicitado e aguardarão em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo, independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. PJV 68. - ADV: SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 158114/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1007296-57.2017.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Página 855

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2017

Processo 1007296-57.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Santander Brasil S/A em face da sentença prolatada às fls.39/42, sob a alegação de estar ela eivada de contradição. É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Em que pesem os argumentos dispendidos pelo embargante às fls. 49/53, verifico que se pretende nova análise das teses lançadas e conseqüentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverá o embargante socorrer-se do recurso cabível à espécie. No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescido que permita a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém REJEITO-OS, MANTENDO A SENTENÇA tal como lançada.Int. - ADV: RICARDO RAMOS BENEDETTI (OAB 204998/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1014862-57.2017.8.26.0100**

## **Oposição - REGISTROS PÚBLICOS - Carlos Roberto Roschel - - Roselane Roschel dos Santos - - Ivani Aparecida Roschel - - Vanessa Roschel**

Página 858

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2017

Processo 1014862-57.2017.8.26.0100 - Oposição - REGISTROS PÚBLICOS - Carlos Roberto Roschel - - Roselane Roschel dos Santos - - Ivani Aparecida Roschel - - Vanessa Roschel - Vistos.Trata-se de ação de oposição (art. 56 usque do antigo Código de Processo Civil) proposta em ação de usucapião.DECIDO.Impositiva a extinção do feito por carência de ação.A Vara de Registros Públicos não tem competência funcional (absoluta) para conhecer de pedidos reivindicatórios ou possessórios (art. 38 do Decreto Lei Complementar nº 3/1969); e ainda no tema, ações somente podem ser cumuladas se o Juízo for competente para o julgamento de todas elas (art. 327, II, do novel Diploma processual).Com efeito, a ação de usucapião é proposta erga omnes, o que motiva seu procedimento editalício e significa dizer que qualquer interessado, certo ou incerto, habilita-se como réu na ação dominial, podendo contestar o pedido, tudo a retirar o interesse de agir via intervenção de terceiro (ainda que a oposição tenha sido estruturada, no CPC/2015, como procedimento especial arts. 682 e ss. do CPC/2015 - e não mais como intervenção de terceiros). Ainda, na oposição, assim como na contestação eventualmente ofertada, não haverá que se declarar a usucapião em favor daqueles que impugnam o pedido, com natureza de título hábil ao ingresso no registro imobiliário.No mais, como dito, a proteção

possessória é completamente estranha à competência desta Vara especializada. O mesmo se diga da proteção dominial. O que se considera, neste âmbito restrito, é a posse tendente a se transformar em domínio i. e., a situação de proprietário é produto da posse, o fim da situação fática. Não se considera o domínio, nesta seara, com bem protegido em si mesmo, o que se faz, se o caso, nas Varas com competência civil. Assim, mostra-se impositiva a extinção do feito, por indeferimento da inicial, já que ausente de interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e DECRETO A EXTINÇÃO da ação, sem julgamento do mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil). CONDENO os autores em custas e despesas processuais, DEFERINDO-SE-LHES, entretanto, OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, por força dos motivos aduzidos às fls. 2, além dos documentos de fls. 17/20. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. - ADV: MARIA FIDELIS MARTINS (OAB 255909/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1018187-40.2017.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Patrimonial Belinda Ltda.**

Página 858

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2017

Processo 1018187-40.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Patrimonial Belinda Ltda. - Vistos. Notifiquem-se os confrontantes do imóvel, bem como a Municipalidade de São Paulo, para apresentação de eventual impugnação à pretensão retificatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das manifestações ou decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JOSE PAULO SCHIVARTCHE (OAB 13924/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1018859-48.2017.8.26.0100**

## **Dúvida - Inscrição na Matrícula de Registro Torrens - Nawal Fares Moukarzel**

Página 859

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2017

Processo 1018859-48.2017.8.26.0100 - Dúvida - Inscrição na Matrícula de Registro Torrens - Nawal Fares Moukarzel - Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Nawal Fares Moukarzel em face da sentença prolatada às fls. 98/102, sob a alegação de estar ela eivada de omissão. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos dispendidos pelo embargante às fls. 109/111, verifico que se pretende nova análise das teses lançadas e conseqüentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverá o embargante socorrer-se do recurso cabível à espécie. No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescido que permita a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém REJEITO OS, MANTENDO A SENTENÇA tal como lançada. Int. - ADV: ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI (OAB 310338/SP), THIAGO BARELLI BET (OAB 346581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1023947-67.2017.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ldw Empreendimentos e Participações Ltda - - SAC - Administração de Bens Ltda**

Página 859

**1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2017

Processo 1023947-67.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ldw Empreendimentos e Participações Ltda - - SAC - Administração de Bens Ltda - - os autos aguardam o depósito de uma diligência para intimação da Municipalidade. - ADV: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA (OAB 126197/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1034662-76.2014.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Maria Rosa Alves -  
Municipalidade de São Paulo**

Página 859

**1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2017

Processo 1034662-76.2014.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Maria Rosa Alves - Municipalidade de São Paulo - Vistos.Manifestem-se a Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital e os requerentes. no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls.273/275 e ponderações da Municipalidade de São Paulo às fls.262/263 e 278/279.Com as juntadas das manifestações, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), MARUM KALIL HADDAD (OAB 33888/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1048355-59.2016.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - ""Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Municipalidade de São Paulo - - Stan Empreendimentos e Parcpiações Ltda e outro**

Página 862

**1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2017

Processo 1048355-59.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - ""Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Municipalidade de São Paulo - - Stan Empreendimentos e Participações Ltda e outro - Vistos.Fls.248/255: Abra-se vista ao Ministério Público, após tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: ALLAN DE MATOS (OAB 320088/SP), EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO (OAB 26548/SP), ARTHUR LISKE (OAB 220999/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1104867-96.2015.8.26.0100**  
**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Lineu Fernando Silva Vianna - -**  
**Nádia Wacila Hanania Vianna - HSBC Bank Brasil S/A - - Banco Sistema S/A - -**  
**Caixa Econômica Federal - CEF e outro**

Página 867

### 1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2017

Processo 1104867-96.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Lineu Fernando Silva Vianna - - Nádia Wacila Hanania Vianna - HSBC Bank Brasil S/A - - Banco Sistema S/A - - Caixa Econômica Federal - CEF e outro - Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, em face da sentença prolatada às 312/315, sob a alegação de estar ela eivada de obscuridade.É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Em que pesem os argumentos dispendidos às fls.323/325, verifico que o embargante não figurou no pólo passivo do feito, não apresentando impugnação em momento oportuno. Conforme demonstrado no curso da demanda, o sucessor do Banco Bamerindus São Paulo CIA. de Crédito Imobiliário foi o Banco Sistema, que se manifestou às fls.210/224. Logo, entendo que não há qualquer interesse da instituição financeira HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo na oposição dos presentes embargos de declaração.Todavia, para evitar alegação de prejuízo às partes, acolho os embargos opostos, para aclarar a sentença prolatada às fls.323/325, fazendo dela constar que não há nenhuma providência a ser adotada pelo embargante referente ao objeto da presente demanda.Diante do exposto, conheço dos embargos opostos e ACOLHO-OS, para constar da fundamentação da sentença que não há nenhuma providência a ser adotada pelo embargante referente ao objeto da presente demanda, permanecendo os demais termos nela lançados.Int. - ADV: REINALDO ARMANDO PAGAN (OAB 32255/SP), MARCO ANTONIO LOTTI (OAB 98089/SP), ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB 234190/SP), LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM (OAB 210937/SP), FABIO ROBERTO LOTTI (OAB 142444/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1107231-41.2015.8.26.0100**  
**Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Manoel**  
**Ferreira**

Página 867

### 1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2017

Processo 1107231-41.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Manoel Ferreira - Vistos.Fls. 227/228: Manifeste-se o Ministério Público.Int. - ADV: BENEDICTO JONES FILHO (OAB 18149/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0222/2017 - Processo 1110531-11.2015.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - DIREITO CIVIL - Domingos Hugo Citti - - Jall Courier Ltda - Municipalidade de São Paulo e outro**

Página 867

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2017

Processo 1110531-11.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - DIREITO CIVIL - Domingos Hugo Citti - - Jall Courier Ltda - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos.Tendo em vista a decisão da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (fls.234/239 e 274/277), que deu provimento ao recurso interposto pelos interessados, remetam-se os autos ao Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, para as providências cabíveis, com as devidas comunicações.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. - ADV: NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), ASSUERO RODRIGUES NETO (OAB 238420/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0227/2017 - Processo 0005926-60.2017.8.26.0100 (processo principal 0815224-44.1997.8.26.0100)**

## **Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Antonio Francisco França Nogueira Junior - Federal Sao Paulo S/A Credito Imobiliário - - Condominio Edificio Maringá - Antonio Francisco França Nogueira Junior**

Página 875

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0227/2017

Processo 0005926-60.2017.8.26.0100 (processo principal 0815224-44.1997.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Antonio Francisco França Nogueira Junior - Federal Sao Paulo S/A Credito Imobiliário - - Condominio Edificio Maringá - Antonio Francisco França Nogueira Junior - 1- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARINGÁ, alegando ilegitimidade passiva para suportar os ônus sucumbenciais.Sem razão o executado, contudo.Conforme se verifica da r. Sentença de fl. 23/26 e do v. Acórdão (fl. 31/34) e da decisão proferida pelo STJ (fl. 45/54), em momento algum, houve exclusão do impugnante do polo passivo da lide, razão pela qual é manifesta a sua legitimidade para suportar os ônus da sucumbência fixados no. V. Acórdão.Por essa razão, fica REJEITADA a impugnação ao cumprimento de sentença.Condeno a impugnante em honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 10% sobre o valor da execução.2- À míngua de impugnação ao cumprimento por parte de FEDERAL SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIA, fica preclusa qualquer impugnação quanto à execução.3-Tratando-se de dívida proporcional (art. 87 do CPC), nesta data, determinei a penhora pelo sistema bacen Jud de 50% do valor indicado para cada executado. PROTOCOLO n. 20170002135586.4-Aguarde-se por 5 dias para verificação do resultado

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0227/2017 - Processo 0006391-69.2017.8.26.0100 (processo principal 0164554-31.2009.8.26.0100)**

**Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - José João Gonçalves**

Página 875

**1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0227/2017

Processo 0006391-69.2017.8.26.0100 (processo principal 0164554-31.2009.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - José João Gonçalves - 1- O resultado da pesquisa RF apresentou o seguinte endereço: RUA JOSE EDUARDO NUNES 30, VILA SONIA, SÃO PAULO, CEP 5625-110, local onde o executado deverá ser citado sobre o cumprimento de sentença.2-Tendo em vista que o pedido de fl. 1/2 atende completamente o disposto no art. 524 do CPC, inclusive com a indicação do valor das custas e com o recolhimento das despesas da(s) penhora(s) eletrônica(s), intime-se o executado,para que, nos termos do art. 523 do CPC, pague o débito indicado, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, correspondentes a 1% sobre o valor fixado na sentença (art. 4º inciso III da Lei Estadual 11.608/2003). Ressalta-se que o valor destinado às custas deve ser recolhido separadamente em guia DARE-SP.3- Transcorrido o prazo acima sem o pagamento, certifique-se e aguardese em cartório por mais 15 dias, para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, sua impugnação (art. 525 do CPC).4- Decorridos os dois prazos do Item 1 e 2, voltem conclusos, quando, no caso de não pagamento e/ou rejeição de eventual impugnação, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado de 10%, ambos sobre o valor atualizado do débito, começando, de imediato, atos de penhora e expropriação.5- Caso transcorrido o prazo do Item 1 com pagamento voluntário, vista à parque exequente, para que se manifeste sobre o depósito.I. - ADV: PAULO ROBERTO BASTOS DUTRA JUNIOR (OAB 182865/SP), PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR (OAB 182865/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0227/2017 - Processo 0006600-38.2017.8.26.0100 (processo principal 0116945-52.2009.8.26.0100)**

**Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Alvaro Matheus de Castro Lara - Mario Alves de Oliveira**

Página 876

**1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0227/2017

Processo 0006600-38.2017.8.26.0100 (processo principal 0116945-52.2009.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Alvaro Matheus de Castro Lara - Mario Alves de Oliveira - 1-Diante do certificado pela I. Serventia, resta precluso o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença.2-Dê-se vista ao credor, para requerimentos, em 10 dias.3-Para a penhora via Bacen Jud, é preciso indicação expressa no nome completo e CPF da(s) pessoa(s) que sofrerá a constrição (ainda que tal informação já esteja nos autos), já que o pedido de penhora deve ser certo e determinado, além do valor atualizado do débito relativo a cada um dos devedores (se houver mais de um).4-Ademais,

necessário o recolhimento das despesas de bacen jud, se não beneficiário da justiça gratuita, caso ainda não recolhidas.I. - ADV: ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES (OAB 194516/SP), VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE (OAB 186695/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0228/2017 - Processo 0111854-54.2004.8.26.0100 (000.04.111854-5)**

## **Retificação de Registro de Imóvel - DIREITO CIVIL - A Municipalidade de São Paulo - Fazenda do Estado de São Paulo**

Página 881

### **1ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0228/2017

Processo 0111854-54.2004.8.26.0100 (000.04.111854-5) - Retificação de Registro de Imóvel - DIREITO CIVIL - A Municipalidade de São Paulo - Fazenda do Estado de São Paulo - Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos esclarecimentos periciais (fls.583/597). Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos.Int. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), ANA LUCIA GOMES MOTA (OAB 88203/SP), BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE (OAB 90463/SP), OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO (OAB 58558/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0176/2017 - Processo 0039214-67.2015.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.A.F.F.**

Página 884

### **2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0176/2017

Processo 0039214-67.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.A.F.F. - Reitere a z. serventia os ofícios expedidos e não respondidos (fls. 224 e 226), diligenciando, via fone, inclusive.Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, com presteza, inclusive para apreciação da petição de fls. 238/244, tornando-me conclusos a seguir.Int. - ADV: KATHIA SOLANGE CANGUEIRO GARNICA (OAB 189825/SP), CARLOS GUAITA GARNICA (OAB 194726/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1001660-13.2017.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Thais Heredia Figueiredo**

Página 886

## 2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2017

Processo 1001660-13.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Thais Heredia Figueiredo - Sobre o parecer ministerial de fls. 31/32, manifeste-se, primeiramente, a parte autora. Após, tornem para as deliberações pertinentes. - ADV: EDUARDO JORDAO CESARONI (OAB 113171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1018917-51.2017.8.26.0100

## Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fernanda Barros de Arruda Ferreira

Página 889

## 2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2017

Processo 1018917-51.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fernanda Barros de Arruda Ferreira - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 15 (quinze) dias. - ADV: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO (OAB 246818/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1030318-47.2017.8.26.0100

## Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.F.G.D.

Página 890

## 2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2017

Processo 1030318-47.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.F.G.D. - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES (OAB 188497/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1030393-86.2017.8.26.0100

## Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2017

Processo 1030393-86.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.L.L.V. - Providencie a parte autora comprovante de residência em seu próprio nome no prazo de cinco dias, visto que o documento de fls. 56 encontra-se em nome de terceira pessoa, estranha aos autos. - ADV: ELIEZER DE PAULA PEREIRA (OAB 293699/SP), ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES (OAB 287971/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1030627-68.2017.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Claudinez Guimarães Teixeira**

Página 890

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2017

Processo 1030627-68.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Claudinez Guimarães Teixeira - Providencie-se nos termos da cota ministerial supra no prazo de dez dias.Int. - ADV: THIAGO RATSSTONE (OAB 333171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1030653-66.2017.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.C.S.P.**

Página 890

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2017

Processo 1030653-66.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.C.S.P. - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: THIAGO RATSSTONE (OAB 333171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1030870-12.2017.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Carla Faustino Corte Careca**

Página 890

### **2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2017

Processo 1030870-12.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Carla Faustino Corte Careca - Providencie-se nos termos da cota ministerial supra no prazo de dez dias.Int. - ADV: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI (OAB 279356/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1033489-12.2017.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Notas - C.C.M.B. - Claudia de Cassia Marra Bakos**

Página 890

### **2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2017

Processo 1033489-12.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - C.C.M.B. - Claudia de Cassia Marra Bakos - Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.Após, voltem à conclusão. - ADV: CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS (OAB 150818/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1042439-10.2017.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sidneia Christina Diniz**

Página 891

### **2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2017

Processo 1042439-10.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sidneia Christina Diniz - Fls. 13: Esclareça a parte autora. - ADV: MARIA DA GRAÇA GOUVEIA BARRADAS (OAB 162060/SP)

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1042454-76.2017.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Adelina Desiderio Monte**

Página 891

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2017

Processo 1042454-76.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Adelina Desiderio Monte - A parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.076,20, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.402/2017). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 21,52. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: ROBERTA APARECIDA QUAIO (OAB 138725/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1068913-52.2016.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Francisca Mabel de Oliveira Vieira**

Página 892

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2017

Processo 1068913-52.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Francisca Mabel de Oliveira Vieira - Fls. 112/114: Ao Ministério Público para contrarrazões. Após, remetamse os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. - ADV: MARIA VICTORIA LARA (OAB 93275/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1104414-67.2016.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alexandre da Cruz Bonilha**

Página 898

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2017

Processo 1104414-67.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alexandre da Cruz Bonilha - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: RICARDO SEABRA DE CASTRO (OAB 350646/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1110280-56.2016.8.26.0100**  
**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das**  
**Pessoas Naturais - P.P.L.**

Página 899

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2017

Processo 1110280-56.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.P.L. - Vistos. Homologo a desistência ao prazo recursal. Cumpra-se a sentença. Intimem-se. - ADV: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO (OAB 84482/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1111060-30.2015.8.26.0100**  
**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de**  
**Nome - Silmara Rodrigues dos Santos**

Página 899

**2ª Vara de Registros Públicos**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2017

Processo 1111060-30.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Silmara Rodrigues dos Santos - Providencie-se nos termos da cota ministerial supra no prazo de dez dias. Int. - ADV: SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE (OAB 264277/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1121564-61.2016.8.26.0100**  
**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de**  
**nascimento após prazo legal - Danielle Chamma Ferreira**

Página 899

## 2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2017

Processo 1121564-61.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Danielle Chamma Ferreira - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: JESSICA SILVESTRE MARTINS DA VEIGA (OAB 41937DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0178/2017 - Processo 1123654-42.2016.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Carlota Maria Lins**

Página 899

## 2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2017

Processo 1123654-42.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Carlota Maria Lins - Adite-se nos termos da cota ministerial supra no prazo de dez dias.Int. - ADV: PAMELLA NAGEM (OAB 376491/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---